



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O dano na responsabilidade civil por violação do  
Regulamento Geral de Proteção de Dados**

Catarina de Pinho Dias Oliveira Valente

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**O dano na responsabilidade civil por violação do  
Regulamento Geral de Proteção de Dados**

Catarina de Pinho Dias Oliveira Valente

Orientador: Professor Doutor Nuno Sousa e Silva

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

## **Agradecimentos**

À minha família, em especial, aos meus Pais, pelo apoio que me deram ao longo do meu percurso pessoal e académico.

Ao Manel, pelo apoio incondicional e pela compreensão nas alturas em que não estive tão presente como desejava.

À Maria Luís, por todo o carinho e apoio que me deu ao longo destes meses.

Ao meu Orientador, Prof. Doutor Nuno Sousa e Silva, pela ajuda, disponibilidade e exigência.

## **Resumo**

O *private enforcement* do RGPD tem vindo a crescer e a ganhar cada vez maior relevância ao longo dos últimos anos, pelo que se têm gerado várias dúvidas em torno do direito a uma indemnização por violação do RGPD, previsto no art. 82.º.

Como tal, ao longo desta dissertação pretendemos analisar as dúvidas que se têm suscitado relativamente à interpretação deste regime, com enfoque no pressuposto do dano. Começaremos por abordar uma questão prévia: saber se o Direito da proteção de dados é Direito nacional ou europeu. Posteriormente, e consoante a posição adotada, faremos um enquadramento jurídico da questão.

Adiante, iremos analisar com detalhe o conceito de dano e as categorias de danos abrangidas pelo art. 82.º do RGPD e, por último, proviremos a uma apreciação dos requisitos para um dano ser considerado indemnizável, bem como ao modo de determinar o montante da indemnização.

## **Palavras-chave**

RGPD; Art. 82.º; responsabilidade civil; danos materiais e imateriais; indemnização; Direito da proteção de dados; dados pessoais.

## **Abstract**

GDPR's private enforcement has been growing and gaining relevance over the last few years, thus generating doubts about the right to compensation for the violation of the GDPR, mentioned in article 82.

As such, in this thesis we intend to analyze the doubts that have arose regarding the interpretation of this regime, emphasizing the damage requirement. We will start by addressing a preliminary question: whether the right to data protection is national or European law. Subsequently, and depending on the position adopted, we will provide a legal framework for the issue.

Furthermore, we will analyze in depth the concept of damage and the categories of damage covered by article 82 of the GDPR and, lastly, we will provide an assessment of the requirements for damage to be considered indemnifiable, as well as how to determine the amount of such compensation.

## **Keywords**

GDPR; Art. 82; civil liability; material and non-material damages; compensation; data protection law; personal data.

# Índice

Advertências .....	8
Lista de Abreviaturas .....	9
1. Introdução .....	10
2. O direito da responsabilidade civil por violação do RGPD é Direito Europeu ou Direito nacional? .....	12
3. Enquadramento legal .....	18
4. O conceito de dano .....	21
4.1. Delimitação – dano em caso de violação do RGPD.....	24
4.2. Tipos de dano à luz do RGPD.....	30
5. Requisitos para haver indemnização ao abrigo do RGPD.....	36
5.1. É necessário provar a existência de um dano efetivo ou a violação do RGPD é em si um dano ( <i>in re ipsa</i> )? .....	37
5.2. Mínimo de gravidade .....	41
6. Quantificação do montante indemnizatório.....	45
7. Conclusão .....	48
Bibliografia .....	50

## **Advertências**

As referências às obras em nota de rodapé foram elaboradas conforme o sistema **autor, data, página**.

As traduções são da nossa autoria.

A última vez que consultámos os *websites* referidos na dissertação foi no dia 27 de fevereiro de 2023.

## Lista de Abreviaturas

Ac.	Acórdão
AG	Advogado Geral
art(s).	artigo(s)
CC	Código Civil
CDFUE	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
cons.	considerando(s)
CRP	Constituição da República Portuguesa
DUE	Direito da União Europeia
EM	Estados-membros
n.º	número
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados
TCE	Tratado da Comunidade Europeia
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJ	Tribunal de Justiça
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UE	União Europeia

## 1. Introdução

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados<sup>1</sup> (doravante RGPD) entrou em vigor no dia 24 de maio de 2016, e é aplicável desde 25 de maio de 2018<sup>2</sup>. Tratando-se de um Regulamento, o RGPD é diretamente aplicável a todos os EM da UE, tendo tido um papel fundamental na homogeneização da proteção conferida aos titulares de dados pessoais. Referimo-nos a homogeneização, uma vez que o RGPD remete para as leis nacionais, não ocorrendo uma verdadeira unificação das regras a nível europeu. Na ordem jurídica nacional (Portugal), a lei que assegura a execução do RGPD é a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei da Proteção de Dados Pessoais).

O RGPD prevê que sejam conferidos aos titulares dos dados vários direitos, como o direito de acesso (art. 15.º), retificação (art. 16.º), oposição (art. 21.º), apagamento (art. 17.º), portabilidade (art. 20.º) e limitação do tratamento (art. 18.º). Para além destes direitos, são facultadas aos titulares dos dados garantias administrativas e jurisdicionais essenciais para assegurar o cumprimento das regras aplicáveis em matéria de dados pessoais, nos arts. 77.º a 79.º e 82.º<sup>3</sup>.

Uma das grandes promessas do RGPD foi precisamente o fortalecimento dos mecanismos de *private enforcement*, tendo sido estabelecidos essencialmente dois mecanismos<sup>4</sup>: a possibilidade de os titulares dos dados apresentarem uma reclamação às autoridades nacionais de proteção de dados, que em Portugal é a Comissão Nacional da Proteção de Dados; e a possibilidade de intentarem uma ação judicial contra o(s) responsável(eis) pelo tratamento e/ou subcontratante(s). Assim, nos termos do art. 77.º do RGPD, os titulares dos dados têm direito a apresentar uma reclamação a uma autoridade de controlo quando considerem que o tratamento dos seus dados pessoais viola o RGPD. Em segundo lugar, o art. 78.º do RGPD estabelece que todas as pessoas singulares ou coletivas têm direito a intentar uma ação judicial contra as decisões juridicamente vinculativas (ou omissões) das autoridades de controlo, quando as mesmas lhes digam respeito. Por último, nos termos do art. 79.º do RGPD, todos os titulares dos dados têm direito a recorrer a

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE.

<sup>2</sup> Art. 99.º, n.º 2 do RGPD.

<sup>3</sup> J. A. ALVES 2021, p. 69.

<sup>4</sup> F. MIKOLASCH 2022.

uma ação judicial contra o(s) responsável(eis) pelo tratamento e subcontratante(s), quando considerem que houve uma violação dos direitos que lhes assistem por força do RGPD, na sequência do tratamento dos seus dados pessoais pelas referidas entidades. Por último, o art. 82.º do RGPD prevê a responsabilidade civil extracontratual por violação do RGPD.

A presente dissertação irá centrar-se neste último mecanismo de direito privado colocado à disposição dos titulares dos dados pessoais que tenham sofrido um dano devido à violação das regras do RGPD.

A responsabilidade civil pode, desde logo, advir de uma fonte legal da UE, estando estas previstas tanto no Direito originário como no Direito derivado da UE: Tratados, Regulamentos, Diretivas e jurisprudência. O art. 82.º do RGPD estabelece precisamente um caso de responsabilidade civil por violação de um Regulamento da UE.

De facto, a violação das regras previstas no RGPD pode provocar vários danos aos titulares dos dados pessoais, tanto numa vertente patrimonial como não patrimonial, ou até ambas em simultâneo. A título de exemplo, caso haja uma violação de dados pessoais, a exposição dos dados pessoais pode dar azo a roubo de identidade, fraude ou, de um modo mais geral, perda de controlo sobre os dados, mas podem ocorrer também prejuízos patrimoniais, caso haja divulgação de dados bancários e os mesmos sejam utilizados para efetuar compras em nome do titular dos dados, ou caso a celebração de um contrato de trabalho fique inviabilizada por conta da divulgação não autorizada de dados do candidato<sup>5</sup>. Podemos até equacionar um caso em que o titular dos dados seja despedido por força de uma recolha ilícita dos seus dados pela entidade patronal<sup>6</sup>. A nível moral (não patrimonial), a violação das regras em matéria de proteção de dados pode gerar stress e ansiedade, ofensas à honra e à reputação, e até mesmo discriminação<sup>7</sup>.

Como realçam DENIS KELLERHER e KAREN MURRAY<sup>8</sup>, o direito dos titulares a uma compensação tem-se revelado um dos mais eficazes mecanismos de garantia de execução do RGPD, pois não só constitui um grande incentivo ao respeito pelas obrigações decorrentes do RGPD, por parte dos responsáveis pelo tratamento/subcontratantes pela possibilidade do seu

---

<sup>5</sup> A. B. MENEZES CORDEIRO 2021, p. 496. W. WURMNEST, M. GÖMANN 2022, p. 161.

<sup>6</sup> A. B. MENEZES CORDEIRO 2021, p. 496.

<sup>7</sup> Cfr. Cons. 85 RGPD.

<sup>8</sup> D. KELLERHER, K. MURRAY 2018, p. 376.

incumprimento acarretar a obrigação de pagar uma indemnização, como também permite aos titulares dos dados exigir, cada vez mais, que os direitos que lhes assistem sejam acautelados em conformidade com o RGPD, estando consciencializados e munidos dos meios para o poderem fazer.

Ainda assim, a aplicação do regime de responsabilidade civil por violação do RGPD tem levantado grandes dúvidas nos tribunais, tendo surgido inúmeras questões com grande relevância prática, que não estão diretamente reguladas no RGPD, nem na lei de execução do RGPD.

Por esse motivo, esta tese debruça-se sobre essas questões começando por abordar uma questão prévia, sobre se ao direito da responsabilidade civil por violação do RGPD é aplicável o Direito Europeu ou o Direito nacional dos EM, seguindo-se um breve enquadramento legal das normas relevantes a propósito do tema. Posteriormente, procederemos a uma densificação do conceito de dano em caso de violação do RGPD, e das categorias de danos abrangidas, desenvolvendo, de seguida, os requisitos necessários ao direito a uma indemnização ao abrigo do RGPD, terminando com uma referência à quantificação do montante indemnizatório.

## **2. O direito da responsabilidade civil por violação do RGPD é Direito Europeu ou Direito nacional?**

As fontes de DUE dividem-se entre direito originário e direito derivado. Os Regulamentos são direito derivado. Como refere FAUSTO QUADROS<sup>9</sup>, as fontes de direito derivado “concretizam, desenvolvem e aplicam os Tratados”, que são direito originário.

As fontes de direito derivado podem ser atos legislativos ou não legislativos, ser internos ou externos, ter carácter geral ou individual, e podem ser juridicamente vinculativos ou não<sup>10</sup>.

Os Regulamentos são atos legislativos de direito derivado<sup>11</sup>, aos quais são associadas três características essenciais: carácter geral, obrigatório, e aplicabilidade direta<sup>12</sup>. Têm carácter geral,

---

<sup>9</sup> F. d. QUADROS 2013, p. 454.

<sup>10</sup> M. GORJÃO-HENRIQUES 2014, p. 283.

<sup>11</sup> M. GORJÃO-HENRIQUES 2014, p. 283.

<sup>12</sup> M. GORJÃO-HENRIQUES 2014, p. 296.

pois são compostos por normas de caráter geral e abstrato<sup>13</sup>. Quanto ao caráter obrigatório, significa que as disposições previstas vinculam os órgãos e instituições da UE, os EM e os cidadãos<sup>14</sup>. Não obstante, poderá estar previsto num Regulamento que é deixada margem de apreciação de determinada questão aos EM, ou permissão para que estes regulem alguma questão omissa<sup>15</sup>. Por último, os Regulamentos são diretamente aplicáveis em todos os EM e, como tal, ao contrário das Diretivas, aplicam-se uniformemente, não sendo necessário qualquer ato de transposição para os ordenamentos jurídicos internos (art. 288.º TFUE)<sup>16</sup>.

Ora, para análise do tema que nos propomos abordar ao longo desta dissertação, há uma questão prévia fundamental que cumpre, desde já, analisar. Tratando-se de um domínio que se encontra legislado a nível europeu através do RGPD, surge a questão de saber se o Direito da proteção de dados é Direito Europeu ou Direito nacional e, nessa sequência, se os conceitos presentes no art. 82.º do RGPD são autónomos, de Direito Europeu<sup>17</sup>, ou se são de Direito nacional.

DANIEL RÜCKER<sup>18</sup> quanto à questão de saber se uma determinada disposição deve ser interpretada exclusivamente de acordo com o DUE, ou se é deixada alguma margem de apreciação aos EM para aplicarem o seu Direito interno, defende perentoriamente que o RGPD, por força da sua aplicabilidade uniforme e direta a todos os EM da UE, deve ser interpretado livre de quaisquer constrangimentos nacionais de cada EM. No mesmo sentido, WOLFGANG WURMNEST e MERLIN GÖMANN<sup>19</sup> entendem que o RGPD, regra geral, harmoniza os princípios e as regras de Direito substantivo da proteção de dados.

O AG SÁNCHEZ-BORDONA abordou esta questão quando formulou as suas Conclusões relativamente ao Caso C-300/21<sup>20</sup>, tendo defendido que os princípios da efetividade e da equivalência não desempenham um papel relevante neste domínio, já que o regime do RGPD é

---

<sup>13</sup> S. O. PAIS 2012, p. 25.

<sup>14</sup> F. d. QUADROS 2013, p. 465.

<sup>15</sup> F. d. QUADROS 2013, p. 465.

<sup>16</sup> S. O. PAIS 2012, p. 25.

<sup>17</sup> Considerando o conceito de dano imaterial como conceito autónomo, ver F. MIKOLASCH, 2022.

<sup>18</sup> D. RÜCKER, 2018, p. 6.

<sup>19</sup> W. WURMNEST, M. GÖMANN 2022, p. 170.

<sup>20</sup> C-300/21, *Österreichische Post* (EU:C:2022:756).

diretamente aplicável, e o art. 82.º regula toda esta matéria<sup>21</sup>. E, portanto, parece, à primeira vista, que adota a posição de que não existe espaço para a aplicação das regras internas dos EM.

Todavia, quando questionado diretamente quanto à existência de um critério mínimo de gravidade para pedidos de indemnização por danos imateriais, já defende que os EM têm liberdade para estabelecer esse critério<sup>22</sup>, o que parece indiciar, pelo contrário, que afinal existe espaço para a aplicação de regras de Direito nacional dos EM<sup>23</sup>, pelo menos quanto a determinados aspetos.

MAX SCHREMS<sup>24</sup> defende que a letra da lei no art. 82.º do RGPD não parece dar abertura para divergências a nível nacional, nem existe uma cláusula aberta que o permita. Para além disso, realça que se os EM pudessem estabelecer critérios diferentes para a atribuição de indemnizações por violação do RGPD, tal iria contra os objetivos do RGPD como Regulamento, e fomentaria o *fórum shopping*<sup>25</sup>.

Por sua vez, salientamos que alguma doutrina nacional portuguesa considera a aplicação das regras de responsabilidade civil extracontratual previstas no CC, mas noutra panoram: estas regras foram aplicadas porque o RGPD prevê apenas a responsabilidade civil extracontratual do responsável pelo tratamento e do subcontratante e, nesse âmbito, RODRIGO ROCHA ANDRADE<sup>26</sup> defende que também o encarregado da proteção de dados poderá ser civilmente responsável perante o titular dos dados, segundo o regime civil geral. O autor sublinha que recorre à aplicação do regime previsto no CC apenas por não existir no RGPD norma especial ou excecional aplicável à responsabilidade civil do encarregado da proteção de dados.

Ora, daqui podemos retirar que, existindo um regime especial aplicável à responsabilidade civil do responsável pelo tratamento e do subcontratante, é o RGPD que se aplica, e não o CC, desde

---

<sup>21</sup> C-300/21, *Österreichische Post* § 83-85. M. SCHREMS 2022, p. 3.

<sup>22</sup> C-300/21, *Österreichische Post* § 111-116.

<sup>23</sup> Cfr. C-300/21, *Österreichische Post* § 116. M. SCHREMS 2022, p. 3.

<sup>24</sup> M. SCHREMS 2022, pp. 3-4.

<sup>25</sup> Salientamos, a este propósito, que noutros Regulamentos Europeus, nomeadamente no art. 17.º, n.º 1 do Regulamento (EU) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017, sobre a marca da UE, o legislador, pretendendo que determinada matéria fosse regulada pelo Direito nacional, previu expressamente essa intenção: “Os efeitos da marca da UE são exclusivamente determinados pelo disposto no presente regulamento. Por outro lado, as infrações a marca da UE são reguladas pelo direito nacional em matéria de infrações a marcas nacionais nos termos do disposto no capítulo X” (sublinhado nosso).

<sup>26</sup> R. R. ANDRADE 2020, pp. 34-35.

logo por força do princípio do primado da UE, em que todo o DUE prevalece sobre o Direito dos EM<sup>27</sup>.

Esta discussão é semelhante à que surgiu a propósito do *private enforcement* das regras da concorrência da UE, pois também aqui foram estabelecidas regras e sanções a nível europeu, que são aplicadas por uma autoridade nacional<sup>28</sup>.

À semelhança do que ocorreu nesse domínio, a adoção do RGPD e o incentivo do *private enforcement* foi visto como uma “Revolução Copernicana”<sup>29</sup>, suscitando-se várias questões a propósito da interpretação dos conceitos aí previstos. Para deslindar esta questão, é particularmente relevante ter presente a discussão e jurisprudência sobre a indemnização por violação da lei da concorrência. Contudo, há que ter em conta que o Direito da concorrência e o Direito da proteção de dados não visam atingir os mesmos objetivos, nem têm o mesmo objeto<sup>30</sup>. Desde logo, as regras europeias da concorrência têm como objetivo principal servir o interesse público, na medida em que o que se pretende é regular a concorrência entre as empresas, proibindo condutas anti concorrenciais em relação a outros concorrentes. Por outro lado, o RGPD visa essencialmente proteger interesses privados, de pessoas singulares como titulares de dados pessoais. E, como tal, a área da proteção de dados será tendencialmente mais propícia a ações intentadas por privados<sup>31</sup>.

Para além disso, o instrumento legislativo que prevê o direito à reparação por violação das regras da concorrência é uma Diretiva<sup>32</sup> e, como tal, requer um ato de transposição dos EM, ao contrário do direito a uma indemnização por violação das regras de proteção de dados, previsto num Regulamento, de aplicabilidade direta.

---

<sup>27</sup> F. d. QUADROS 2013, p. 515.

<sup>28</sup> No sentido da equiparação entre o *private enforcement* na proteção de dados e na concorrência, vide W. WURMNEST, M. GÖMANN, 2022.

<sup>29</sup> J. KNETSCH 2022, p. 133.

<sup>30</sup> V. A. GHAZIANI, M. A. GHAZIANI, M. A., GHAZIANI 2022, p. 284. No mesmo sentido, vide W. WURMNEST, M. GÖMANN 2022, p. 154.

<sup>31</sup> J. KNETSCH 2022, p. 134.

<sup>32</sup> Cfr. art. 3.º da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26/11/2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do Direito nacional, por infração às disposições do Direito da concorrência dos EM e da UE. É de salientar que em Portugal é a Lei n.º 23/2018, de 5 de junho que transpõe para o ordenamento jurídico português a referida Diretiva.

Os princípios da equivalência e efetividade estão expressamente previstos no art. 4.º da Diretiva 2014/104/UE e são frequentemente trazidos à colação na jurisprudência do TJUE<sup>33</sup>. De acordo com o princípio da efetividade, os EM devem assegurar que as regras e os processos relativos aos pedidos de indemnização por violação das regras da concorrência não são criados de forma que o exercício deste direito seja extremamente difícil, ou quase impossível. Por sua vez, de acordo com o princípio da equivalência, as regras e processos nacionais não poderão ser menos favoráveis para alegados lesados do que os relativos a ações de indemnização análogas, resultantes de infrações do Direito nacional<sup>34</sup>.

No caso *Courage v Crehan*<sup>35</sup>, a propósito da questão de saber se uma parte num acordo proibido por força do art. 81.º do TCE tem o direito a uma indemnização pelos danos causados pelo seu co-contratante, o AG JEAN MISCHO salientou que a referida disposição produz efeitos diretos, protegendo não só terceiros, como partes desse mesmo acordo, nos casos excepcionais em que não se possa afirmar que tiveram uma “responsabilidade significativa na distorção da concorrência”<sup>36</sup>. Relativamente ao papel dos tribunais nacionais na proteção do direito conferido pelo art. 81.º TCE, o AG JEAN MISCHO sublinha que compete aos mesmos “garantir a proteção jurídica decorrente (...) do efeito direto das disposições do direito comunitário”<sup>37</sup>, pelo que devem ser respeitados os princípios da eficácia e da equivalência aquando da definição das condições de exercício do direito conferido pelo art. 81.º<sup>38</sup>.

No caso *Cogeco*<sup>39</sup>, o TJ salienta o efeito direto produzido pelo art. 102.º do TFUE nas relações entre particulares, criando direitos que devem ser salvaguardados pelos órgãos jurisdicionais nacionais<sup>40</sup>. Nesta linha, quando questionado concretamente a avaliar os prazos de prescrição impostos por uma disposição de Direito nacional, para interpor ações de indemnização por violação das regras da concorrência, o tribunal socorreu-se dos princípios da equivalência e da

---

<sup>33</sup> Salientamos a este propósito o C-561/19, *Conorzio* (EU:C:2021:799) § 60 a 63 em que o TJ considerou, noutro contexto, que um órgão jurisdicional de última instância poderá abster-se de efetuar um reenvio prejudicial caso as suas normas processuais nacionais o considerem inadmissível, desde que tal respeite os princípios da equivalência e da efetividade.

<sup>34</sup> Art. 4.º da Diretiva 2014/104/UE.

<sup>35</sup> C-453/99, *Courage v Crehan* (EU:C:2001:181) – Conclusões AG.

<sup>36</sup> C-453/99, *Courage v Crehan* § 37 e 44.

<sup>37</sup> Art. 10.º TCE.

<sup>38</sup> C-453/99, *Courage v Crehan* § 46 e 47.

<sup>39</sup> C-637/17, *Cogeco* (EU:C:2019:263).

<sup>40</sup> C-637/17, *Cogeco* § 38.

efetividade<sup>41</sup>, tendo concluído que, ainda que a Diretiva 2014/104/UE não fosse aplicável (*ratione temporis*) ao litígio em causa, a disposição nacional que prevê a aplicação de prazos de prescrição quando o requerente ainda não tem a certeza de quem é o responsável, e não prevê a possibilidade de suspensão ou interrupção desse prazo durante o decurso do processo, é incompatível com o DUE, por força do princípio da efetividade<sup>42</sup>.

Também no caso *Manfredi*<sup>43</sup>, a propósito do direito a pedir uma indemnização por práticas proibidas, concedido pelo art. 81.º TCE, o TJ considerou que as regras nacionais aplicáveis, por não existir regulamentação comunitária no tocante às modalidades processuais das ações judiciais, não podiam tornar excessivamente difícil, ou praticamente impossível, o exercício deste direito, por força do princípio da efetividade<sup>44</sup>, pelo que qualquer pessoa tem o direito de pedir uma indemnização pelos danos sofridos por uma prática proibida pelo art. 81.º TCE<sup>45</sup>, caso exista um nexo de causalidade entre a violação das regras da concorrência e o prejuízo causado<sup>46</sup>.

Num caso recente, agora no domínio da proteção de dados pessoais, o caso *Nemzeti Adatvédelmi és Információszabadság Hatóság*<sup>47</sup>, quando questionado sobre como articular as diferentes vias de recurso colocadas à disposição dos titulares dos dados – *in casu*, a possibilidade de efetuar uma reclamação à autoridade de controlo (art. 77.º), e a de intentar uma ação judicial contra um responsável pelo tratamento ou um subcontratante (art. 79.º) –, o TJ defendeu que as vias de recurso previstas no RGPD podem ser exercidas: “Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou extrajudicial”<sup>48</sup>. O TJ referiu ainda que, não havendo regras da UE que regulem a compatibilização entre as decisões obtidas através das diferentes vias de recurso, cabe a cada EM, através das suas leis processuais nacionais, estabelecer os procedimentos administrativos e judiciais, que assegurem o nível de proteção das pessoas ao abrigo do RGPD<sup>49</sup>.

---

<sup>41</sup> C-637/17, *Cogeco* § 42 a 43.

<sup>42</sup> R. AMARO 2021, p. 16. C-637/17, *Cogeco* § 55.

<sup>43</sup> C-295/04, *Manfredi* (EU:C:2006:461).

<sup>44</sup> I. K. GOTTS 2015, p. 2. C-295/04, *Manfredi* § 62 e 64.

<sup>45</sup> No mesmo sentido, cfr. C-724/17, *Skanska* (EU:C:2019:204) § 25 e 43.

<sup>46</sup> C-295/04, *Manfredi* § 61-64.

<sup>47</sup> C-132/21, *Nemzeti Adatvédelmi és Információszabadság Hatóság* (EU:C:2023:2).

<sup>48</sup> Arts. 77.º, n.º 1, 78.º, n.º 1 e 79.º, n.º 1 do RGPD. C-132/21, *Nemzeti Adatvédelmi és Információszabadság Hatóság* § 34 e 42.

<sup>49</sup> C-132/21, *Nemzeti Adatvédelmi és Információszabadság Hatóság* § 45 e 46.

Contudo, não deixa de sublinhar que a equivalência e a efetividade dos direitos concedidos pelo RGPD não poderão ser postas em causa<sup>50</sup>.

Daqui podemos retirar que existindo um Regulamento Europeu aplicável à responsabilidade civil do responsável pelo tratamento e do subcontratante, este prevalece sobre o CC, pelo que é aplicável o Direito Europeu e não o Direito nacional dos EM. Nos casos em que é deixada alguma margem de apreciação aos EM, estes deverão sempre fazê-lo dentro dos limites impostos pelos princípios da efetividade e da equivalência.

### 3. Enquadramento legal

Em Portugal, a CRP prevê de forma ampla, no seu art. 26.º, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, estando previsto no n.º 2 uma proibição de obtenção e utilização abusivas de informações relativas às pessoas e famílias, e no n.º 3 a garantia da dignidade pessoal e da identidade genética das pessoas na utilização de tecnologias. No entanto, o artigo que prevê diretamente o direito à proteção de dados pessoais é o art. 35.º, através da consagração de vários direitos como o direito de os titulares saberem se os seus dados pessoais estão a ser tratados, e para que finalidades, e ainda os direitos de acesso, retificação e apagamento<sup>51</sup>.

Por sua vez, o direito à proteção de dados pessoais é um direito fundamental previsto no art. 8.º, n.º 1 da CDFUE<sup>52</sup>: “Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito”. Decorre deste art. que, de facto, estamos perante um bem jurídico protegido, autónomo do direito à reserva da vida privada<sup>53</sup>. Por sua vez, o n.º 2 do referido art. vem concretizar este entendimento, prevendo que o tratamento destes dados deve ser leal, para finalidades específicas, e baseado num fundamento legal, o que significa que deve ser dado a conhecer aos titulares dos dados quais os dados que são recolhidos, como e durante quanto tempo serão conservados. Devem, ainda, ser determinadas finalidades específicas e legítimas para o seu tratamento (*e.g.* para gerir e processar a compra de um produto online; para o envio de

---

<sup>50</sup> C-132/21, *Nemzeti Adatvédelmi és Információszabadság Hatóság* § 47 e 48.

<sup>51</sup> J. A. ALVES 2021, p. 32-33.

<sup>52</sup> No sentido de que o direito à proteção de dados não é um direito fundamental, ver B. v. d. SLOOT 2017, p. 27.

<sup>53</sup> A. S. PINHEIRO *et al.* 2018, pp.11-12.

comunicações personalizadas), e os respetivos fundamentos legais para o efeito (*e.g.* consentimento, execução de um contrato, interesses legítimos).

No referido art. é feita ainda uma alusão a dois direitos dos titulares dos dados<sup>54</sup>: o direito de acesso e o direito de retificação. Quanto ao primeiro<sup>55</sup>, o titular dos dados tem o direito de saber se os seus dados pessoais são ou não tratados, e de aceder aos mesmos e às respetivas informações relativas às operações de tratamento (*e.g.* finalidades do tratamento, categorias dos dados pessoais tratados, prazo de conservação dos dados). Por sua vez, o direito de retificação<sup>56</sup> confere ao titular dos dados o direito de obter a correção dos mesmos, caso estejam inexatos ou incompletos<sup>57</sup>.

A nosso ver, é precisamente a proteção deste direito fundamental de proteção dos dados pessoais dos titulares que o RGPD pretende salvaguardar, disponibilizando a estes sujeitos vários mecanismos que lhes permitem reagir, quando considerem ter havido uma ingerência no seu direito. Como sublinha ALEXANDER SAVELYEV<sup>58</sup>, “um direito sem remédio não é um direito”.

Em Portugal, este princípio encontra-se consagrado no art. 2.º, n.º 2 do Código de Processo Civil. Como tal, especialmente quando estão em causa direitos fundamentais, estes devem ser efetivados através de um remédio que acautele as situações de violação. Assim, o RGPD assegura, por um lado, a livre circulação dos dados e, por outro, o respeito dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais<sup>59</sup>.

Quanto ao remédio que os titulares dos dados pessoais têm à sua disposição quando se consideram lesados devido a uma violação do RGPD, é lhes atribuído o direito a pedir uma indemnização pelos danos sofridos em consequência dessa violação. A responsabilidade civil extracontratual por violação do RGPD encontra-se prevista no art. 82.º do RGPD.

Analisando a sua redação, cumpre atentar no seu n.º 1, que estabelece que “Qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do presente regulamento

---

<sup>54</sup> Como referido anteriormente, existem ainda outros direitos dos titulares dos dados, como o direito ao apagamento, à limitação do tratamento, de portabilidade e de oposição.

<sup>55</sup> Art. 15.º RGPD.

<sup>56</sup> Art. 16.º RGPD.

<sup>57</sup> F. M. MAGALHÃES, M. L. PEREIRA 2018, p. 24.

<sup>58</sup> A. SAVELYEV 2020, p. 25.

<sup>59</sup> F. COSTA-CABRAL, O. LYNSKEY 2017, p. 12.

tem direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos” (sublinhado nosso).

Antes de mais, cumpre sublinhar que, de modo a interpretar corretamente o RGPD, é necessário analisar quais os objetivos que se pretenderam atingir com a adoção deste instrumento legislativo<sup>60</sup>, e um dos mais importantes foi homogeneizar as regras em matéria de proteção de dados na UE, já que anteriormente, quando estava em vigor a Diretiva 95/46/CE<sup>61</sup>, existia uma certa desfragmentação. Em segundo lugar, realçamos o reforço dos direitos dos titulares dos dados e dos mecanismos de *enforcement* do RGPD, com uma melhor regulação da responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento e/ou subcontratantes<sup>62</sup>.

Como realça DAVID FLINT<sup>63</sup>, pode ser devida uma compensação por vários fatores, como por exemplo o incumprimento de um contrato, a violação de um dever, a violação de uma lei, entre outros. Aqui, estamos no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, em que o direito a uma indemnização deriva da prática de um facto ilícito. Em última linha, o objetivo de conceder uma indemnização pelos danos sofridos, que é transversal aos vários tipos de responsabilidade civil, é o de colocar o lesado na situação em que estaria se o facto ilícito não tivesse ocorrido<sup>64</sup>.

Quanto aos danos, o n.º 1 do art. 82.º do RGPD vem clarificar que este direito a uma indemnização abrange tanto danos materiais como imateriais, solucionando eventuais dúvidas que surgiram da redação do art. 23.º da Diretiva 95/46 /CE, que apenas se referia a “prejuízo”, sem delimitar o tipo de dano em causa<sup>65</sup>.

Apesar de terem sido clarificadas algumas dúvidas, permanecem por responder várias questões em torno do conceito de dano, nomeadamente o que deve ser compensado, como deverá ser preenchido esse conceito, e como o podemos quantificar<sup>66</sup>.

---

<sup>60</sup> I. L. NICOLAIDOU, C. GEORGIADES 2017, p. 4.

<sup>61</sup> Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

<sup>62</sup> I. L. NICOLAIDOU, C. GEORGIADES 2017, p. 5.

<sup>63</sup> D. FLINT 2021, p. 2.

<sup>64</sup> D. FLINT 2021, p. 2.

<sup>65</sup> N. E. TRULI 2018, p. 22.

<sup>66</sup> J. CHAMBERLAIN, J. REICHEL 2019, p. 680.

É de realçar que a complexidade deste tema resulta, em grande medida, do facto de não existirem, ainda, quaisquer diretrizes ou orientações sobre como interpretar o art. 82.º do RGPD, nem os conceitos nele previstos. Acresce que, na presente data, também não existem decisões do TJUE que nos permitam compreender o sentido que o legislador pretendeu atribuir a esta disposição<sup>67</sup>.

No entanto, do n.º 1 do referido art. 82.º podemos retirar quais são os possíveis lesantes em caso de violação do RGPD: o responsável pelo tratamento e o subcontratante. Como realça BARRETO MENEZES CORDEIRO<sup>68</sup>, esta foi também uma novidade do RGPD, em face da Diretiva 95/46/CE, que apenas estabelecia a responsabilidade civil dos responsáveis pelo tratamento.

Para JONAS KNETSCH<sup>69</sup>, a razão pela qual existem tantos reenvios prejudiciais em torno deste art. 82.º do RGPD reside no facto de esta ser uma disposição peculiar, na medida em que não é comum os Regulamentos preverem a compensação por danos, e no facto de a mesma não ser autossuficiente, necessitando de preenchimento com regras de responsabilidade civil dos EM.

É de salientar, por último, que também está contemplada no art. 33.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto a responsabilidade civil do responsável ou do subcontratante “por tratamento ilícito de dados ou qualquer outro ato que viole disposições do RGPD ou da lei nacional em matéria de proteção de dados pessoais”. Ora, neste caso, não se especificam os tipos de danos sujeitos a reparação, sendo apenas referido “qualquer pessoa que tenha sofrido um dano”.

#### **4. O conceito de dano**

A violação do RGPD pode importar várias consequências para os titulares dos dados. Todavia, para efeitos de apurar se estes sujeitos devem ter direito a uma indemnização pelos danos sofridos, cumpre desde logo delimitar o que deve ser considerado dano em caso de violação do RGPD. No

---

<sup>67</sup> J. CHAMBERLAIN, J. REICHEL 2019, p. 679.

<sup>68</sup> A. B. MENEZES CORDEIRO 2021, p. 495. Cfr. Art. 23.º, n.º 2, da Diretiva 95/46/CE.

<sup>69</sup> J. KNETSCH 2022, p. 141.

fundo, quais os tipos de danos abarcados pelo art. 82.º do RGD, até para efeitos de determinação do montante indemnizatório<sup>70</sup>.

Como realça BARRETO MENEZES CORDEIRO<sup>71</sup>, não consta do RGD uma definição de dano, pelo que se podem descortinar duas posições relativamente à interpretação do seu art. 82.º: este apenas deve ser interpretado de acordo com o DUE<sup>72</sup>; ou este deve ser interpretado de acordo com a lei nacional dos EM. Com isto pretendemos realçar, como fez LEONARDO DOS SANTOS<sup>73</sup>, que para estudarmos o tema da compensação de danos causados pela violação do RGD, é fundamental verificar qual a “amplitude do sistema de reparação de danos individualmente suportados por titulares dos dados”. Quer isto dizer, a nosso ver, que cumpre determinar qual é o âmbito dos danos na aceção do art. 82.º do RGD.

Acresce que, a doutrina dos conceitos autónomos de Direito Europeu, que tem vindo a ser aplicada a vários conceitos na área dos direitos de autor (como “remuneração”, “remuneração equitativa”, ou “remuneração adequada”<sup>74</sup>), caracteriza-se pelo entendimento de que nos casos em que um instrumento legislativo europeu se refere a um conceito, sem especificar o seu significado ou o seu âmbito, e sem deixar margem para os EM o definirem, tais disposições devem ser interpretadas de forma autónoma dos Direitos nacionais, e uniforme, ficando a definição dos conceitos a cargo do TJUE<sup>75</sup>. Como tal, e no domínio dos direitos de autor, ainda que inicialmente os EM ponderassem poder definir livremente estes conceitos, o TJ negou por várias vezes essa possibilidade<sup>76</sup>. Para tal, salientou o objetivo da Diretiva 2001/29/CE<sup>77</sup> de assegurar uma proteção uniformizada dos autores de obras intelectuais, e a retribuição dos mesmos pela utilização das suas obras<sup>78</sup>.

---

<sup>70</sup> P. SOUSA E SILVA, N. SOUSA E SILVA 2022, p. 72.

<sup>71</sup> A. B. MENEZES CORDEIRO 2020, p. 384.

<sup>72</sup> No sentido de que as disposições do RGD apenas devem ser interpretadas de acordo com o DUE, mais precisamente o art. 82.º, *vide* “Article 82 GDPR” [https://gdprhub.eu/Article\\_82\\_GDPR](https://gdprhub.eu/Article_82_GDPR).

<sup>73</sup> L. V. S. d. SANTOS, 2022, p. 957.

<sup>74</sup> F. GOTZEN 2020, p. 81.

<sup>75</sup> F. GOTZEN 2020, pp. 78-79.

<sup>76</sup> F. GOTZEN 2020, p. 80. Cfr. C-256/21, *Gemeinde Bodman-Ludwigshafen* (EU:C:2022:786) § 33. C-466/20, *HEITEC* (EU:C:2022:25) – Conclusões do AG § 38 e 41.

<sup>77</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos dos direitos de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.

<sup>78</sup> F. GOTZEN 2020, p. 88.

A doutrina dos conceitos autónomos de Direito Europeu tem sido aplicada em vários domínios, pelo que passaremos a elencar alguns casos, a título exemplificativo. No âmbito do processo penal, o Tribunal da Relação de Évora (Portugal) formulou um pedido de decisão prejudicial relativo à interpretação do conceito de “documento essencial”<sup>79</sup>. A esse propósito, o AG SÁNCHEZ-BORDONA referiu que, não remetendo a Diretiva 2010/64 para o Direito nacional, o conceito de “documentos essenciais” é um conceito autónomo de DUE, devendo ser interpretado uniformemente<sup>80</sup>.

No âmbito dos direitos dos consumidores, o AG GERARD HOGAN entendeu que, relativamente ao conceito de “modos de acesso a um processo extrajudicial de reclamação e de recurso previsto na Diretiva 2008/48”, não havendo qualquer remissão para o Direito dos EM para efeitos de determinação do seu âmbito, este constituía um conceito autónomo de DUE, devendo ser interpretado de forma autónoma e uniforme em toda a UE<sup>81</sup>.

Quanto ao conceito de “seletividade”, previsto na Diretiva 2009/147<sup>82</sup>, o TJ entendeu que, não havendo qualquer remissão para o Direito nacional, o referido conceito deverá ser interpretado uniformemente pelos EM da UE<sup>83</sup>.

No âmbito do Direito da concorrência, no caso *Skanska*<sup>84</sup>, o TJ sublinhou que o conceito de “empresa” que define o âmbito pessoal das regras da concorrência da UE também é um conceito autónomo de DUE<sup>85</sup>.

Em face do exposto, não havendo no RGPD qualquer remissão para o Direito nacional dos EM quanto à definição do conceito de dano referido no art. 82.º, nem do alcance a conferir ao mesmo, concluímos que os conceitos ali presentes são conceitos autónomos de DUE<sup>86</sup>.

Posto isto, e segundo o nosso entendimento, o conceito de dano é, em si, um conceito autónomo de DUE, mas quanto aos requisitos para que esse dano seja indemnizável, e quanto à quantificação

---

<sup>79</sup> C-242/22 PPU, *TL () and de traduction* (EU:C:2022:580) – Conclusões do AG.

<sup>80</sup> C-242/22 PPU, *TL () and de traduction* § 67.

<sup>81</sup> C-33/20, *Volkswagen Bank* (EU:C:2021:629) – Conclusões do AG § 82.

<sup>82</sup> Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Novembro de 2009 relativa à conservação das aves selvagens.

<sup>83</sup> C-900/19, *One Voice e Ligue pour la protection des oiseaux* (EU:C:2021:211) § 53.

<sup>84</sup> C-724/17, *Skanska*.

<sup>85</sup> C-724/17, *Skanska* § 47. R. AMARO 2021, p. 16. Sobre este tema, cfr., W. WURMNEST, M. GÖMANN 2022, pp. 176-178 e B. FREUND 2021, pp. 731-743.

<sup>86</sup> No mesmo sentido, vide K. A. HAVU 2019, p. 5.

do mesmo, consideramos que já existe alguma margem de apreciação por parte dos EM, desde que, como vimos, sejam respeitados os princípios da equivalência e da efetividade<sup>87</sup>.

#### 4.1. Delimitação – dano em caso de violação do RGPD

Como referido, o art. 82.º do RGPD não define este conceito, nem existe uma definição geral de dano na jurisprudência do TJUE<sup>88</sup> e, a nosso ver, tal ocorre com alguma razão de ser, uma vez que o conceito certamente poderá variar em função do ramo do Direito em causa, pelo que só deve ser expectável que haja coerência entre conceitos quando estivermos no mesmo domínio. Além disso, também não existe qualquer definição de dano no texto do RGPD<sup>89</sup>.

Para aferir qual o significado a atribuir ao conceito de dano neste âmbito, há que recorrer ao cons. 146 do RGPD, que fornece algumas pistas relevantes, quando dispõe que: “O conceito de dano deverá ser interpretado *em sentido lato* à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, de uma forma que reflita plenamente os *objetivos* do presente regulamento.” (itálico nosso).

Ora, é referido que este conceito deve ser interpretado à luz da jurisprudência do TJUE, mas não existe ainda jurisprudência quanto a esta matéria, o que tem criado muita incerteza nos tribunais dos EM que já tiveram de aplicar o art. 82.º do RGPD<sup>90</sup>. Atualmente, estão pendentes 8 reenvios prejudiciais em que são suscitadas várias questões relativamente à interpretação do art. 82.º do RGPD<sup>91</sup>, conforme compilamos:

No caso C-340/21<sup>92</sup>, a Agência Nacional de Receitas Fiscais recolhia dados pessoais de cidadãos búlgaros no âmbito das suas funções, como responsável pelo tratamento. Na sequência

---

<sup>87</sup> No sentido da aplicação dos princípios da equivalência e da efetividade nos domínios em que se admita a intervenção do Direito nacional dos EM, *vide* W. WURMNEST, M. GÖMANN 2022, p. 170.

<sup>88</sup> F. MIKOLASCH 2022.

<sup>89</sup> A. B. MENEZES CORDEIRO 2020, p. 384.

<sup>90</sup> K. PEJIKJ, R. R. VAN DER VOORT, I. F. WIJSMAN 2022, p. 69.

<sup>91</sup> C-590/22 *PS*, C-189/22 *Scalable Capital*, C-182/22 *ED*, C-741/21 *juris*, C-687/21 *Saturn Electro*, C-667/21 *Krankenversicherung Nordrhein*, C-340/21 *Natsionalna agentsia za prihodite*, C-300/21, *Österreichische Post*. O pedido de decisão prejudicial é uma ferramenta à disposição dos tribunais nacionais dos EM, que no âmbito de um caso concreto que esteja a correr termos, os permite solicitar ao TJ que interprete determinado instrumento legislativo de DUE, com o objetivo de assegurar a sua aplicação uniforme (cfr. C. VAN DAM 2013, p. 28).

<sup>92</sup> C-340/21, *Natsionalna agentsia za prihodite*.

de um acesso não autorizado aos seus sistemas, os dados pessoais de vários cidadãos foram divulgados na internet, pelo que os mesmos vieram pedir uma compensação pelos danos imateriais que sofreram, com base no art. 82.º do RGPD. Um dos lesados (VB) fundamentou o seu pedido no facto de a Agência não ter empregado as medidas necessárias a garantir a segurança dos dados. A primeira instância considerou o pedido improcedente, pois não considerou ter existido uma violação do RGPD por parte da Agência, nem que VB tivesse sofrido um dano indemnizável, tendo concluído que o sofrimento psicológico invocado era apenas uma consequência. VB recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo, que suscitou várias questões ao TJ, nomeadamente se o art. 82.º, n.º 1, em conjugação com os cons. 85 e 146 do RGPD, devem ser interpretados no sentido de que, em caso de violação de dados pessoais, na forma de acesso não autorizado e posterior divulgação dos dados através de um ataque de um hacker, “as preocupações, os receios e as ansiedades do titular dos dados quanto a uma eventual futura utilização abusiva dos dados pessoais” podem consubstanciar um dano imaterial e, ainda, se continua a haver direito a indemnização quando a referida utilização abusiva não é comprovada e/ou quando o titular dos dados não tenha sofrido outro tipo de danos.

No caso C-667/21<sup>93</sup> estava em causa um litígio entre um trabalhador e o respetivo empregador, cuja área de atividade é a prestação de um serviço médico de uma caixa de seguro de doença. O trabalhador esteve incapacitado para o trabalho, tendo passado a auferir subsídio de doença da caixa de seguro de doença. Nessa sequência, a caixa solicitou ao serviço médico que elaborasse um parecer relativo à incapacidade do seu trabalhador para o trabalho, para remover quaisquer dúvidas. Posteriormente, o trabalhador teve conhecimento de que o parecer sobre a sua condição tinha sido realizado por uma médica do seu local de trabalho, e que tinha sido arquivado num local acessível aos seus colegas. Como tal, o trabalhador intentou uma ação contra o empregador, pedindo o pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos, uma vez que entendia que o tratamento de dados fora ilícito, visto o serviço médico, como seu empregador, não poder elaborar o referido parecer, por tal implicar o tratamento de dados pessoais de saúde do trabalhador. O tribunal de reenvio veio então questionar o TJ sobre quais os critérios a ter em conta na determinação do montante da indemnização, questionando se o grau de culpa do responsável pelo tratamento/subcontratante seria um deles.

---

<sup>93</sup> C-667/21, *Krankenversicherung Nordrhein*.

Referimos, ainda, o caso C-687/21<sup>94</sup>, em que o demandante se deslocou a uma empresa para comprar um eletrodoméstico e, para tal, recorreu a financiamento de um terceiro. Após assinatura dos contratos, o demandante deslocou-se ao local de entrega, mas os funcionários da empresa tinham entregado o eletrodoméstico a um outro cliente, por lapso, bem como os contratos que possuíam os seus dados pessoais, inclusive os seus rendimentos. Assim, o demandante veio peticionar uma indemnização pelos danos morais sofridos pela violação do RGPD, perpetrada pela empresa. O órgão jurisdicional de reenvio solicitou o esclarecimento do TJ, nomeadamente sobre se a entrega, por falta de cuidado, dos documentos que continham dados pessoais do demandante a um terceiro não autorizado, é suscetível de constituir uma violação do RGPD, sem que seja demonstrado pelo requerente que resultaram, de facto, danos morais dessa conduta e, ainda, se se pode considerar ter existido um dano moral derivado da transmissão ilegal dos dados pessoais, nos casos em que o terceiro não leu os mencionados documentos.

Já o caso C-741/21<sup>95</sup> surgiu de um litígio entre um advogado, demandante, e uma empresa que presta um serviço de base de dados jurídica. Tendo tomado conhecimento de que os seus dados eram utilizados para o envio de comunicações publicitárias, o demandante solicitou à demandada que parasse de utilizar os seus dados para esses fins. Não obstante, continuou a receber as referidas comunicações por correio, pelo que solicitou uma indemnização pelos danos materiais e imateriais sofridos por força desse tratamento ilícito que, a seu ver, não dependia de quaisquer outros pressupostos, isto é, da existência de efeitos ou da gravidade da violação. Em face do exposto, o tribunal de reenvio questionou o TJ sobre se deve interpretar o art. 82.º, n.º 1, do RGPD no sentido de se estar perante um dano imaterial sempre que haja uma qualquer violação da posição jurídica protegida do titular dos dados, sem que se deva atender aos eventuais efeitos dessa violação ou à sua gravidade. Salientou, também, a questão relativa à possibilidade de atender aos critérios estabelecidos no art. 83.º do RGPD, aplicável à determinação do montante da coima a aplicar pela autoridade de controlo, na quantificação do montante da compensação por danos imateriais.

Nos casos C-182/22 e C-189/22, em que é demandada a Scalable Capital GmbH<sup>96</sup>, foram feitas várias questões a propósito da quantificação do montante indemnizatório por danos não

---

<sup>94</sup> C-687/21, *Saturn Electro*.

<sup>95</sup> C-741/21, *juris*.

<sup>96</sup> C-189/22, *Scalable Capital* e C-182/22, *ED*.

patrimoniais, nomeadamente qual a natureza do direito de indemnização na aceção do art. 82.º do RGPD, isto é, se assume uma função sancionatória ou apenas ressarcitória e, porventura, compensatória.

Por último, relativamente ao caso C-590/22<sup>97</sup>, os demandantes, eram clientes de uma empresa de consultoria fiscal, a primeira demandada, e comunicaram-lhe que a sua morada tinha sido alterada, pelo que as cartas passaram a ser enviadas para o novo endereço. Sucede que, relativamente à declaração de rendimentos dos demandantes referente ao ano de 2019, a mesma foi enviada para o antigo endereço, e foi aberta por uma das novas residentes. Assim, os demandantes intentaram uma ação, peticionando uma indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos, no montante de € 15.000,00. No que se refere às questões prejudiciais submetidas ao TJ, mais uma vez é perguntado se basta que haja violação de uma norma do RGPD para que haja direito a indemnização, ou se é preciso que o titular dos dados “tenha sofrido um prejuízo adicional”. Em segundo lugar, pergunta-se se é necessário que o prejuízo atinja um determinado limiar de gravidade, e se o mero receio de que os dados pessoais do requerente tenham sido acedidos por terceiros por força de uma violação do RGPD basta para fundamentar o direito a uma indemnização, ainda que tal não tenha sido provado. Sublinhamos, ainda, as questões feitas a propósito da quantificação do montante indemnizatório, em que o órgão jurisdicional de reenvio questiona sobre se os critérios do art. 83.º do RGPD podem ser aplicáveis no domínio do art. 82.º, e se se deve ter em conta um eventual efeito dissuasor nessa ponderação.

Assim, podemos concluir que, no essencial, são estas as questões que mais têm sido feitas pelos tribunais nacionais ao TJUE, a respeito do art. 82.º do RGPD:

- 1) A violação de uma disposição do RGPD, por si só, é suscetível de gerar o direito a uma indemnização, sem que seja demonstrado um dano autónomo/efetivo derivado dessa violação?
- 2) É necessário que o dano atinja um determinado limiar de gravidade, para haver direito a indemnização, ou basta uma mera inconveniência?
- 3) Quais os critérios a ter em consideração na determinação do montante indemnizatório?

---

<sup>97</sup> C-590/22, PS.

Cumpramos mencionar que o AG SÁNCHEZ-BORDONA, na sua opinião relativa ao caso C-300/21, não propõe uma definição do que poderá ser um dano por violação do RGPD. Define, sim, o que não deve ser considerado um dano ao abrigo do art. 82.º do RGPD – desde logo, danos punitivos, um mero aborrecimento em virtude da violação do RGPD, ou a perda de controlo dos dados<sup>98</sup>. Ora, o direito à proteção de dados é, de facto, um direito fundamental, e existem outros direitos, como o direito à integridade física, que por si só podem representar um dano imaterial e, portanto, surge desde logo a questão de saber se a violação do direito fundamental à proteção de dados bastará para concluirmos que existe direito a uma indemnização ao abrigo do art. 82.º do RGPD<sup>99</sup>.

A respeito desta questão, MAX SCHREMS<sup>100</sup> salienta que se, de facto, para além da violação do direito à proteção de dados, fosse necessário algum tipo de dano psicológico ou angústia que possa ser considerada um problema de saúde mental, não seria necessária a disposição do art. 82.º do RGPD. Ademais, considera que se fosse necessário que a violação desencadeasse graves problemas emocionais ou doenças mentais, o art. 82.º do RGPD seria apenas uma norma redundante, pois já existem disposições que protegem o direito à integridade física e moral das pessoas.

A nosso ver, e com o devido respeito, discordamos da sobredita posição. De facto, o art. 82.º do RGPD pretende tutelar os casos de violação do direito à proteção de dados, independentemente de terem sido violados outros direitos das pessoas singulares. Contudo, esta conclusão não significa que devamos concluir que, havendo violação do RGPD, haverá necessária e automaticamente um prejuízo causado ao titular dos dados<sup>101</sup>. De facto, a violação das regras do RGPD pode levar a uma violação do direito à proteção de dados pessoais<sup>102</sup>. No entanto, para essa violação gerar o direito a uma indemnização, o titular dos dados terá de ser capaz de provar as consequências que sofreu em virtude dessa lesão.

Nesta linha, o conceito de perda de controlo dos dados, referido no cons. 85 do RGPD, refere-se aos casos em que o responsável pelo tratamento perdeu o acesso ou o controlo sobre os mesmos,

---

<sup>98</sup> C-300/21, *Österreichische Post* § 62.

<sup>99</sup> M. SCHREMS 2022, p. 7.

<sup>100</sup> M. SCHREMS 2022, p. 7.

<sup>101</sup> M. SCHREMS 2022, p. 8-9.

<sup>102</sup> J. KNETSCH 2022, p. 134.

ou já não os tem em sua posse<sup>103</sup>. Ora, este conceito tem sido entendido pela doutrina como o sentimento de que os dados pessoais de alguém estão fora do controlo<sup>104</sup>. Como parece retirar-se do referido cons., a perda de controlo dos dados é considerado um dos *exemplos* de danos que podem ser provocados por uma violação de dados pessoais.

No Caso C-300/21, o AG SÁNCHEZ-BORDONA pronunciou-se acerca deste conceito, na medida em que considerou que parecia resultar da primeira questão prejudicial suscitada a interpretação de que, havendo uma violação do RGPD, tal causaria diretamente o dano da perda do controlo sobre os dados (presunção de dano da perda de controlo sobre os dados)<sup>105</sup>. O AG adianta, desde logo, que não concorda com tal interpretação, recorrendo a uma interpretação literal, contextual, teleológica e à luz dos antecedentes (Diretiva 95/46/CE)<sup>106</sup>, para demonstrar que a perda de controlo sobre os dados não consubstancia um dano por si só. Em alternativa, entende que se trata de “uma força de expressão para se referir a danos subsequentes a essa perda, caso se concretizem”<sup>107</sup>.

A este propósito, concordamos com o entendimento do AG SÁNCHEZ-BORDONA, no sentido em que não só o cons. 85 do RGPD refere explicitamente que a perda de controlo dos dados é um exemplo de dano que poderá ser provocado por uma violação de dados pessoais, como não será qualquer violação do RGPD que acarretará, necessariamente, uma perda de controlo sobre os dados. Pensemos, por exemplo, no incumprimento da obrigação de nomear um Encarregado da Proteção de Dados. Haverá, no caso da violação desta obrigação, alguma perda de controlo sobre os dados por parte do titular? A nosso ver, neste caso e em muitos outros, não fará sentido afirmar que existiu uma perda de controlo sobre os dados, ainda que possam eventualmente existir outros tipos de danos.

---

<sup>103</sup> Grupo de trabalho do artigo 29.º para a proteção de dados, Orientações sobre a notificação de uma violação de dados pessoais ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679, 2017, p. 7.

<sup>104</sup> M. SCHREMS 2022, p. 6.

<sup>105</sup> No domínio da concorrência, a Diretiva 2014/104/EU introduziu uma presunção de que as infrações de cartel causam danos, cabendo aos infratores ilidir a presunção. Cfr. I. K. GOTTS 2015, p. 5.

<sup>106</sup> C-300/21, *Österreichische Post* §56-59.

<sup>107</sup> C-300/21, *Österreichische Post* §62.

## 4.2. Tipos de dano à luz do RGPD

A propósito da distinção entre danos materiais e imateriais, a doutrina pouco diverge, como veremos. DENIS KELLERHER/KAREN MURRAY<sup>108</sup> referem que o dano imaterial equivalerá ao dano moral sofrido pelo requerente, enquanto o dano material, por sua vez, equivale aos danos provocados na saúde do requerente. Aqui acrescentaríamos os danos financeiros eventualmente sofridos, desde logo, as despesas médicas.

Nesta senda, os referidos autores realçam que a compensação de danos imateriais é coerente com a decisão adotada pelo TJ no caso C-293/12<sup>109</sup>, na medida em que: “Para demonstrar a existência de uma ingerência no direito fundamental ao respeito da vida privada, pouco importa que as informações relativas à vida privada em questão tenham ou não caráter sensível, ou que os interessados tenham ou não sofrido eventuais inconvenientes em razão dessa ingerência”<sup>110</sup>.

Por sua vez, BARRETO MENEZES CORDEIRO<sup>111</sup> defende que o conceito de danos imateriais equivale aos danos morais, enquanto os danos materiais serão os danos patrimoniais. TIAGO BRANCO DA COSTA segue a tese do referido autor, mas utiliza os conceitos danos patrimoniais e danos não patrimoniais<sup>112</sup>.

KATRI ANNIKKI HAVU<sup>113</sup> considera de natureza imaterial os danos de natureza “qualitativa” e, como tal, difíceis de quantificar em termos monetários, por não se referirem aos bens, riqueza ou rendimentos de uma pessoa.

JONAS KNETSCH<sup>114</sup> considera que o conceito de dano imaterial abrange todas as consequências negativas causadas, que não sejam suscetíveis de avaliação em dinheiro.

---

<sup>108</sup> D. KELLERHER, K. MURRAY 2018, p. 378.

<sup>109</sup> D. KELLERHER, K. MURRAY 2018, p. 379.

<sup>110</sup> C-293/12, *Digital Rights Ireland* (EU:C:2014:238) § 33.

<sup>111</sup> A. B. MENEZES CORDEIRO 2019, pp. 44-45.

<sup>112</sup> T. B. d. COSTA 2019, p. 75.

<sup>113</sup> K. A. HAVU 2019, p. 1. Em sentido equivalente, *vide* HIRSCH, Susanna, “Children as Victims under Austrian Law”, *Children in Tort Law - Part II: Children as Victims*, Miquel Martín-Casals, ed. (Germany: Springer, 2007), p. 23 *apud* V. A. GHAZIANI, M. A. GHAZIANI, M. A. GHAZIANI 2022, p. 279, que afirma que o dano imaterial é o dano que não implica uma diminuição quantificável do património do lesado.

<sup>114</sup> J. KNETSCH 2022, p. 135.

EMMANUELA TRULI<sup>115</sup> conclui que, através da nova redação do art. 82.º do RGPD (em comparação com o art. 23.º da Diretiva 95/46/CE), ficou claro que se abrangem os danos morais.

Realçamos também a posição de RADOSŁAW STRUGAŁA<sup>116</sup>, que entende que o direito de indemnização previsto no art. 82.º do RGPD abrange danos pecuniários e não pecuniários. Quanto aos primeiros, o referido autor sublinha que apesar de não resultar expressamente do RGPD, estarão abrangidos tanto os danos emergentes, como os lucros cessantes. Contudo, salienta que relativamente aos danos não pecuniários, a redação do art. 82.º do RGPD já é mais discutível, levantando dúvidas quanto ao que deve ser considerado um prejuízo não pecuniário<sup>117</sup>.

Por seu turno, ALEXANDER SAVELYEV<sup>118</sup> retira da redação do referido art. que claramente se abrangem os danos pecuniários e os danos morais.

E, por último, ANTONI RUBÍ PUIG<sup>119</sup> interpreta os conceitos de danos materiais e imateriais como equivalentes aos conceitos de danos patrimoniais e não patrimoniais, respetivamente. Neste sentido, define os primeiros como danos aos bens ou direitos sobre os quais é possível definir um equivalente pecuniário em termos objetivos, recorrendo ao seu valor de mercado. Já os danos não patrimoniais serão os danos a bens ou direitos que carecem de um mercado que permita determinar monetariamente as consequências do dano.

Temos também autores que entendem que danos materiais podem ser, por exemplo, a perda de rendimentos, enquanto os danos não materiais são os danos difíceis de quantificar, por não serem relacionados com o património, nomeadamente danos emocionais<sup>120</sup>.

Em Portugal, a dicotomia mais utilizada para distinguir entre tipos de dano é a de danos patrimoniais e danos não patrimoniais. Contudo, não são estes os conceitos que são utilizados no art. 82.º do RGPD<sup>121</sup>.

---

<sup>115</sup> N. E. TRULI 2018, p. 22.

<sup>116</sup> No mesmo sentido, *vide* W. WURMNEST, M. GÖMANN 2022, p. 162.

<sup>117</sup> R. STRUGAŁA 2020, p. 72.

<sup>118</sup> A. SAVELYEV 2020, p. 44.

<sup>119</sup> A. R. PUIG 2018, p. 73. No mesmo sentido, A. S. PINHEIRO *et al.* 2018, p. 636.

<sup>120</sup> F. MIKOLASCH 2022.

<sup>121</sup> L. V. S. d. SANTOS 2022, p. 961.

Posto isto, não havendo ainda jurisprudência do TJUE que nos permita interpretar este conceito devidamente, recorreremos a jurisprudência do TJUE noutras áreas, referentes a outros domínios da responsabilidade civil da UE.

No caso C-150/17 P<sup>122</sup>, a propósito de uma situação de responsabilidade civil extracontratual da UE, por força de um atraso excessivo no julgamento de um caso, é utilizada a dicotomia entre danos materiais *versus* danos morais. Relativamente a perdas pecuniárias, o AG NILS WAHL considera que estas devem ser restabelecidas através do pagamento de valor equivalente às mesmas<sup>123</sup>. No entanto, aponta que no domínio dos “danos não pecuniários ou morais”, dois conceitos que afirma serem frequentemente empregues de forma indistinta com o mesmo significado<sup>124</sup>, não é possível restabelecer a situação da mesma forma. Posteriormente, procede a uma densificação do conceito de dano moral, referindo-se a danos “intangíveis”, que abrangem “diferentes formas de danos físicos e/ou psicológicos” e “aos quais não pode ser facilmente atribuído um valor económico”. Como exemplos, elenca a “dor e sofrimento, tensão emocional (...)”<sup>125</sup>.

A propósito da responsabilidade decorrente de produtos defeituosos, e uma vez questionado sobre se o custo das operações de explantação e de implantação de estimuladores ou desfibriladores cardíacos constitui dano causado por lesão corporal, o AG SÁNCHEZ-BORDONA defendeu que deve fazer-se uma interpretação ampla do conceito, de modo a incluir todos os danos causados ao utilizador do produto defeituoso, concluindo que os danos materiais que resultem da lesão devem também ser ressarcidos<sup>126</sup>.

Ainda no âmbito da responsabilidade decorrente de produtos defeituosos, no Caso *Veedefald*<sup>127</sup>, foi discutido como deveriam ser delimitados os conceitos de danos em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. A Diretiva 85/374/CEE, no seu art. 9.º, elenca as categorias de danos abrangidas e refere que, relativamente aos danos não patrimoniais, cabe aos EM defini-

---

<sup>122</sup> C-150/17 P, *European Union v Kendrion* (EU:C:2018:1014) – Conclusões do AG.

<sup>123</sup> C-150/17 P, *European Union v Kendrion* § 105 – Conclusões do AG.

<sup>124</sup> C-150/17 P, *European Union v Kendrion* nota de rodapé 51 – Conclusões do AG.

<sup>125</sup> C-150/17 P, *European Union v Kendrion*, § 103, 105 e 106 – Conclusões do AG.

<sup>126</sup> C-503/13, *Boston Scientific Medizintechnik* (EU:C:2015:148) – Conclusões do AG § 56-57 e 61-66.

<sup>127</sup> C-203/99, *Veedefald* (EU:C:2001:258).

los<sup>128</sup>. Nesta medida, o TJ decidiu que os EM não podem limitar quais os tipos de danos a reparar no que toca ao elenco do art. 9.º da Diretiva, pelo que apenas o poderão fazer quanto aos danos não patrimoniais, que estão exclusivamente sujeitos ao direito nacional dos EM.

Em matéria de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, no caso *Haasová*<sup>129</sup>, quando questionado acerca da possibilidade de o conceito de “danos corporais” poder incluir os danos morais, o AG NILO JÄÄSKINEN interpretou o referido conceito de forma ampla, englobando, naturalmente, as ofensas corporais, mas também os danos de carácter pessoal, os sofrimentos físicos e psicológicos, os quais designou, posteriormente, como danos não materiais<sup>130</sup>. A este tipo de danos contrapôs os “danos materiais”, que entendeu que são os danos que atingem “bens ou património do interessado”<sup>131</sup>.

Referimos ainda um caso de responsabilidade civil por incumprimento, ou cumprimento defeituoso de um contrato celebrado entre um turista e uma agência de viagens, no âmbito da Diretiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados<sup>132</sup>. Neste âmbito, foi questionado se a agência seria responsável pelos danos não patrimoniais sofridos pelo turista, devido à falta de gozo das férias, imputáveis à agência. Neste caso, as expressões “danos não patrimoniais”, “danos morais” e “danos imateriais” são utilizadas indistintamente ao longo do Ac.<sup>133</sup>.

Na Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, são estabelecidas várias garantias a favor do viajante, em caso de falta de conformidade na execução do contrato de viagem organizada. Desde logo, é referido que para além de ter direito a uma redução do preço, ou rescisão do contrato, o viajante tem também direito a uma indemnização pelos danos que sofra em consequência desta falta de conformidade. Salientamos que é também referido que a indemnização abrange “danos não materiais”, e elenca o exemplo da “compensação

---

<sup>128</sup> C-203/99, *Veedfald* § 32. Art. 9.º da Diretiva 85/374/CEE: “O presente artigo não prejudica as disposições nacionais relativas aos danos não patrimoniais”.

<sup>129</sup> C-22/12, *Haasová* (EU:C:2013:471) – Conclusões do AG.

<sup>130</sup> C-22/12, *Haasová* § 73.

<sup>131</sup> C-22/12, *Haasová* § 73.

<sup>132</sup> Salientamos que a Diretiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados, que estava em vigor à data da decisão, foi revogada pela Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos.

<sup>133</sup> C-168/00, *Leitner* (EU:C:2001:476) § 36-38.

pela perda do gozo da viagem ou das férias”<sup>134</sup>, sendo no art. 14.º da referida Diretiva que está prevista a indemnização pelos danos sofridos pelo viajante, estando estabelecido que devem ser indemnizados todo o tipo de danos sofridos em consequência da falta de conformidade na execução do contrato.

No caso *Petillo*<sup>135</sup>, o TJ foi chamado a pronunciar-se sobre uma norma nacional relativa à quantificação do montante de uma indemnização devida por uma seguradora, por danos não patrimoniais sofridos em caso de acidente de viação. Logo como ponto de partida, o AG NILS WAHL distinguiu, por um lado, os danos financeiros ou materiais e, por outro, os danos não patrimoniais. Estes últimos foram definidos como “as perdas que não se referem a bens, riqueza ou rendimento de uma pessoa” e que, como tal, não podem ser quantificadas de forma objetiva<sup>136</sup>.

No caso *Walz*, estava em causa a responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de destruição, perda, avaria ou atraso de bagagens registadas, e um passageiro veio solicitar o pagamento de uma indemnização por danos materiais e danos morais<sup>137</sup>. O tribunal nacional, tendo dúvidas sobre se o conceito de dano no âmbito da Convenção de Montreal abrangia danos materiais e danos morais, suscitou a questão ao TJ através um reenvio prejudicial<sup>138</sup>, tendo este concluído que estavam abrangidos ambos os danos<sup>139</sup>.

No caso *Ombudsman v. Staelen*<sup>140</sup>, foi discutido um caso de responsabilidade civil extracontratual da UE. A requerente tinha apresentado uma queixa ao Provedor de Justiça, por força da má gestão da lista de candidatos aprovados num concurso geral pelo Parlamento Europeu, tendo aquele concluído pela inexistência de má administração<sup>141</sup>. Nessa sequência, a requerente interpôs recurso e peticionou uma indemnização pelos danos materiais e danos morais sofridos<sup>142</sup>. Quanto aos últimos, o TJ salientou que o dano peticionado deve ser real e certo<sup>143</sup>, e defendeu que a alegada perda de confiança na instituição do Provedor de Justiça pode atingir qualquer pessoa

---

<sup>134</sup> Cons. 34 da Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015.

<sup>135</sup> C-371/12, *Petillo* (EU:C:2013:652) – Conclusões do AG.

<sup>136</sup> C-371/12, *Petillo* – Conclusões do AG § 1 e 38.

<sup>137</sup> C-63/09, *Walz* (EU:C:2010:251) §15 e 39.

<sup>138</sup> C-63/09, *Walz* §17.

<sup>139</sup> C-63/09, *Walz* §39.

<sup>140</sup> C-337/15 P, *European Ombudsman v Staelen* (EU:C:2017:256).

<sup>141</sup> C-337/15 P, *European Ombudsman v Staelen* §1, 5 e 6.

<sup>142</sup> C-337/15 P, *European Ombudsman v Staelen* §9.

<sup>143</sup> C-337/15 P, *European Ombudsman v Staelen* § 91.

que tenha o direito de apresentar queixa, e a qualquer momento, pelo que concluiu não se tratar de um dano moral indemnizável<sup>144</sup>.

Por último, no caso *IMG v Commission*<sup>145</sup>, a recorrente veio pedir a anulação de um Ac. do Tribunal Geral, que negou provimento ao seu recurso, que tinha em vista obter uma indemnização pelos danos causados por uma Decisão da Comissão que lhe era desfavorável<sup>146</sup>. Neste caso, são utilizadas ao longo da decisão as expressões “danos patrimoniais” *versus* “danos não patrimoniais”<sup>147</sup>.

Concluimos, deste modo, que quando interpreta e densifica o conceito de dano noutros instrumentos legislativos da UE, ou em convenções internacionais, o TJUE tem utilizado os seguintes conceitos indistintamente: dano imaterial, não patrimonial e moral<sup>148</sup>, pelo que temos, por um lado, os conceitos de dano material, dano patrimonial, dano financeiro e, por outro, dano imaterial, dano não patrimonial e dano moral.

Há que ter sempre em conta que se tratam de instrumentos legislativos que não se podem equiparar ao RGPD, não só por terem objetos (e objetivos) diferentes, mas também porque na maioria dos casos se tratam de Diretivas ou convenções internacionais. Ainda assim, permite-nos retirar qual a interpretação que, em geral, o TJUE tem feito destes conceitos.

Em conclusão, defendemos que o dano imaterial no RGPD será o dano que não tem um valor pecuniário, não sendo avaliável em dinheiro em termos objetivos, pelo que não provoca um empobrecimento material, atingindo outros bens jurídicos protegidos, de valor dificilmente quantificável.

---

<sup>144</sup> C-337/15 P, *European Ombudsman v Staelen* § 94-95.

<sup>145</sup> C-619/20 P, *IMG v Commission* (EU:C:2022:722).

<sup>146</sup> C-619/20 P, *IMG v Commission* §2.

<sup>147</sup> C-619/20 P, *IMG v Commission* §54.

<sup>148</sup> L. V. S. d. SANTOS 2022, p. 962. No mesmo sentido, K. A. HAVU 2019, p. 6.

## 5. Requisitos para haver indemnização ao abrigo do RGPD

Iremos agora refletir nos requisitos necessários para haver direito a uma indemnização ao abrigo do art. 82.º do RGPD. Em primeiro lugar, para haver responsabilidade civil tem de haver ilicitude. Neste caso, a violação de qualquer uma das disposições previstas no RGPD, e/ou dos correspondentes atos delegados e de execução<sup>149</sup> e, ainda, das leis de execução do RGPD dos EM<sup>150</sup>. Posto isto, caberá ao lesado alegar e apresentar as provas necessárias de que o responsável pelo tratamento e/ou o subcontratante incumpru(ram) as disposições em matéria de proteção de dados<sup>151</sup>.

Salientamos os tipos de violação das regras do RGPD que, segundo o Relatório da Agência dos Direitos Fundamentais da UE<sup>152</sup> mais têm sido invocados no âmbito do acesso a remédios da UE para proteção de dados pessoais nos EM: a transferência ilegal de dados pessoais a terceiros; o tratamento ilegal de dados pessoais na forma de recolha e armazenamento sem uma finalidade legítima, ou sem adoção das medidas de segurança necessárias; o armazenamento de informação imprecisa; a recusa de acesso aos dados pessoais, de retificação, apagamento ou à limitação do tratamento.

Mais discutível é o pressuposto da culpa do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, que está consagrada no art. 82.º, n.º 3, do RGPD, e estabelece que os mesmos ficam isentos de responsabilidade se provarem que não são, de modo algum, responsáveis pelo evento que deu origem aos danos. Este art. estabelece, portanto, uma inversão do ónus da prova, pelo que deverá ser o infrator a provar que a conduta não lhe pode ser imputada de forma alguma<sup>153</sup>.

Em contraste, uma conclusão que para nós resulta evidente é que para fundamentar um pedido de indemnização por violação do RGPD é necessário provar que dessa violação resultaram danos.

---

<sup>149</sup> É conferido à Comissão Europeia o poder de adotar atos delegados ou de execução do RGPD. Cfr. cons. 166 a 169, arts. 12.º, n.º 8, 40.º, n.º 9, 43.º, n.º 8 e 9, 45.º, n.ºs 3 e 5, 61.º, n.º 9, 67.º, 92.º RGPD.

<sup>150</sup> Cfr. cons. 146 RGPD. A. B. MENEZES CORDEIRO 2021, p. 496.

<sup>151</sup> A. SAVELYEV 2020, p. 31.

<sup>152</sup> Access to data protection remedies in EU Member States, European Agency for Fundamental Rights (FRA) Report 2013, p. 26.

<sup>153</sup> A. B. MENEZES CORDEIRO 2020, p. 393, J. KNETSCH 2022, p. 142-143 e C. KUNER, L. A. BYGRAVE, C. DOCKSEY 2020, p. 1176.

Como veremos, este requisito tem sido alvo de grandes polémicas na doutrina, sendo discutível se é mesmo necessário haver um dano autónomo, ou se basta provar a ilicitude.

Por último, parece-nos resultar da letra da lei que o requerente terá de provar não só que houve uma violação do RGPD, como deverá demonstrar que sofreu danos *devido* à violação do RGPD, isto é, apenas existirá responsabilidade civil se entre a violação do RGPD e os danos produzidos na esfera jurídica do lesado existir um nexo de causalidade.

### **5.1. É necessário provar a existência de um dano efetivo ou a violação do RGPD é em si um dano (*in re ipsa*)?**

Esta questão já foi suscitada por vários tribunais dos EM através de reenvios prejudiciais. Desde logo, no caso C-300/21 é questionado se: “A concessão de uma indemnização nos termos do art. 82.º do RGPD [...], exige, a par da violação das disposições do RGPD, que o [recorrente] tenha sofrido um dano ou a violação de disposições do RGPD é suficiente, por si só, para permitir a concessão de uma indemnização?”<sup>154</sup>.

ZANFIR-FORTUNA<sup>155</sup> salienta que em alguns sistemas de Direito Civil dos EM se pode equacionar conceder uma indemnização por ter havido uma violação do Regulamento, sem que essa violação tenha causado danos na esfera jurídica do titular dos dados. No entanto, a nosso ver, o titular dos dados que recorra a este mecanismo terá de provar que sofreu danos, e qual o seu montante.

O AG SÁNCHEZ-BORDONA, quando se pronunciou relativamente a esta questão, referiu que ao abrigo do art. 82.º do RGPD é atribuída uma indemnização nos casos em que houve um dano prévio. E, como tal, reprova a interpretação do art. 82.º de que pode ser concedida uma compensação por violação do RGPD sem a ocorrência de um dano efetivo<sup>156</sup>. O mesmo alude ainda às funções da responsabilidade civil, nomeadamente à função reparatória do dano causado,

---

<sup>154</sup> C-300/21, *Österreichische Post*.

<sup>155</sup> C. KUNER, L. A. BYGRAVE, C. DOCKSEY 2020, pp. 1175-1176.

<sup>156</sup> C-300/21, *Österreichische Post* § 28-29.

para explicar que não faria sentido prescindir deste requisito quando é precisamente o dano que se pretende reparar ao conceder uma indemnização.

No mesmo sentido, LEONARDO DOS SANTOS<sup>157</sup> refere que “O dano é um pressuposto indispensável da responsabilidade civil, sendo mesmo corriqueiro deparar-se com a afirmação de que não há responsabilidade sem dano”.

Também o Tribunal de Cassação Italiano tem entendido que não basta a violação das normas do RGPD para haver direito a uma indemnização, sendo necessário provar quais as consequências dessa violação. Acrescenta que, os danos ao direito à privacidade não existem *in re ipsa*, pelo que não se prova a existência de um dano indemnizável com a mera violação do direito, exigindo que se prove e especifique quais as consequências negativas que advieram da lesão<sup>158</sup>.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça Brasileiro defendeu recentemente que uma violação de dados pessoais não é por si só passível de gerar um dano moral indemnizável, negando a existência de um dano moral *in re ipsa*, concluindo que, para haver direito a uma compensação, o titular dos dados tem de provar que a violação dos dados pessoais e consequente exposição dos mesmos lhe provocou um dano efetivo<sup>159</sup>.

Por sua vez, JONAS KNETSCH<sup>160</sup> discorda deste entendimento, uma vez que considera que tal interpretação não se coaduna com o previsto no cons. 146 do RGPD, que prevê que “Os titulares dos dados deverão ser integral e efetivamente indemnizados pelos danos que tenham sofrido”. Entende, como tal, que a interpretação mencionada é muito restritiva e, conseqüentemente, incompatível com a *ratio* por detrás do RGPD. Por último, refere que as ações de responsabilidade civil por violação do RGPD requerem que se faça uma interpretação mais abrangente do conceito de dano imaterial, pois estas foram introduzidas com o objetivo de assegurar a execução das regras de proteção de dados contidas no RGPD.

---

<sup>157</sup> L. V. S. d. SANTOS 2022, p. 966.

<sup>158</sup> Tribunal de Cassação Italiano, Proc. n.º 16402 de 10/06/2021 do § 10.

<sup>159</sup> Superior Tribunal de Justiça Brasileiro, Proc. n.º 2022/0152262-2, pp. 8-9.

<sup>160</sup> J. KNETSCH 2020, pp. 69-70. Cons. 146 do RGPD.

No mesmo sentido, PASCAL SCHUMACHER<sup>161</sup> refere que o facto de o responsável pelo tratamento estar envolvido na operação de tratamento considerada ilícita é suficiente para estabelecer a sua responsabilidade, acrescentando que não é necessário que tenha havido um envolvimento no ato lesivo em si.

Por seu turno, ALEXANDER SAVELYEV<sup>162</sup> reconhece as dificuldades que se levantam, no domínio do direito da proteção de dados, em termos de prova de existência de um dano efetivo, e do respetivo nexo de causalidade entre o dano e a violação do RGPD. Nessa linha, o autor defende, por analogia ao regime adotado em vários países para os casos de violação de direitos de propriedade intelectual, que se introduza a figura dos danos estatutários, isto é, a compensação pela violação do direito. Ora, para tal, o autor propõe a criação de um novo remédio que tutele os casos de violação do direito à proteção de dados, sem necessidade de provar qualquer dano autónomo<sup>163</sup>.

No âmbito da violação de direitos de propriedade intelectual, PEDRO SOUSA E SILVA e NUNO SOUSA SILVA<sup>164</sup> defendem que bastará haver uma violação dos direitos de propriedade intelectual para haver direito a indemnização, pelo que os danos, nestes casos, se produzem *in re ipsa*.

Acresce que, no âmbito da concorrência, foi estabelecido na Diretiva 2014/104/UE uma presunção no art. 17.º, n.º 2, de que “as infrações de cartel causam danos”, cabendo aos infratores ilidir a presunção. Como sublinham WOLFGANG WURMNEST e MERLIN GÖMANN<sup>165</sup>, a razão subjacente à criação desta presunção foi, desde logo, o facto de o infrator ser, por regra, quem detém a informação e a prova necessárias para ilidir a presunção relativa à conduta ilícita, enquanto na proteção de dados, quem detém informação necessária para sustentar a existência de danos é o lesado.

Quanto a esta questão, acolhemos totalmente os argumentos invocados pelo AG SÁNCHEZ-BORDONA, ou seja, de que decorre, desde logo da letra da lei, que não basta haver violação das disposições do RGPD para haver direito a uma indemnização, sendo necessário que

---

<sup>161</sup> P. SCHUMACHER 2018, p. 192.

<sup>162</sup> A. SAVELYEV 2020, p. 50.

<sup>163</sup> A. SAVELYEV 2020, p. 53.

<sup>164</sup> P. SOUSA E SILVA, N. SOUSA E SILVA 2022, pp. 78-79.

<sup>165</sup> W. WURMNEST, M. GÖMANN 2022, pp. 173-174.

a violação do RGPD tenha culminado num dano na esfera jurídica do titular dos dados<sup>166</sup>. Posto isto, entendemos que, ainda que o cons. 146 do RGPD estabeleça que os titulares dos dados devem ser integral e efetivamente indemnizados, tal só deverá ocorrer nos casos em que, para além de ter havido uma violação do RGPD, esta tenha causado um dano efetivo ou autónomo na esfera jurídica do titular dos dados, pressuposto que, a nosso ver, deve ser provado por estes, uma vez que são os titulares dos dados que estão na posse da informação relevante para provar a existência de danos<sup>167</sup>.

Mais: ainda que consideremos que os argumentos invocados a propósito da *ratio* por detrás do RGPD tenham algum cabimento, entendemos que uma interpretação abrangente que prescindia de um pressuposto essencial da responsabilidade civil em geral contraria os princípios gerais da responsabilidade civil e a sua função reparatória. Como bem disse o AG Sánchez-Bordona<sup>168</sup>, se prescindirmos deste requisito, a indemnização já não vai ser concedida com a finalidade de reparar ou compensar o dano sofrido e, a nosso ver, a sua função primordial é mesmo reparar, através da indemnização, os danos que tenham sido infligidos pela conduta ilícita<sup>169</sup>.

Para além de que, uma interpretação contrária resultaria numa enorme litigância, porque iria implicar que qualquer titular de dados pudesse vir imputar responsabilidades por qualquer violação das regras do RGPD, ainda que não tivesse sofrido verdadeiramente um dano: por exemplo, pela mera falta de nomeação de um encarregado da proteção de dados que, a nosso ver, tem um potencial danoso muito baixo.

Em conclusão, a mera violação das regras previstas no RGPD não acarreta, por si só, um dano. Como tal, o direito de indemnização na aceção do art. 82.º do RGPD implica que, para além de haver ilicitude, o titular dos dados tenha sofrido um dano efetivo derivado dessa violação, e seja capaz de o provar.

---

<sup>166</sup> C-300/21, *Österreichische Post* § 28: “Nos termos dessa disposição, a indemnização (10) é concedida precisamente porque ocorreu um dano prévio. Por conseguinte, exige-se de forma inequívoca, que a pessoa singular tenha sofrido um dano devido a uma violação do RGPD”. No mesmo sentido, veja-se F. MIKOLASCH 2022.

<sup>167</sup> W. WURMNEST, M. GÖMANN 2022, pp. 173-174.

<sup>168</sup> C-300/21, *Österreichische Post* §30.

<sup>169</sup> W. VAN GERVEN 2000, p. 740.

## 5.2. Mínimo de gravidade

Outra questão que nos propomos abordar, e que está intrinsecamente interligada com a questão explorada na secção anterior, é a de saber se existe, e em que medida, um critério mínimo de gravidade, algo equivalente ao disposto no art. 496.º do CC Português.

Ora, estabelece o art. 496.º do CC que, na fixação da indemnização por danos não patrimoniais, “deve atender-se aos danos não patrimoniais que, *pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito*” (itálico nosso). Daqui podemos desde logo concluir que é necessário que tenha havido uma “repercussão negativa acima do normal na esfera jurídica do lesado”<sup>170</sup>. Segundo a jurisprudência portuguesa, o dano merecedor da tutela do direito “não é apenas o dano exorbitante ou excecional”, mas também o dano que ultrapassa “as fronteiras da banalidade”<sup>171</sup>.

Regressando à matéria da proteção de dados, MAFALDA MIRANDA BARBOSA<sup>172</sup> defende que, derivado da natureza do ato legislativo em causa, é estabelecida uma “formulação genérica” no art. 82.º do RGPD, que permite que se conclua no sentido de que haverá abertura para aplicar as regras da responsabilidade civil previstas no CC, que exigem um certo nível de gravidade justificadora da tutela do direito. Citando a referida autora, se assim não fosse, “correríamos o risco de compensar meras bagatelas”.

A este propósito, LEONARDO DOS SANTOS<sup>173</sup> salienta que no caso da proteção de dados pessoais existe um regime próprio aplicável e, como tal, é este regime próprio que se deve aplicar. Posto isto, conclui que como o art. 82.º do RGPD não estabelece qualquer critério de gravidade, nem é possível retirar tal conclusão do restante texto do RGPD, nem dos respetivos cons., não é necessário atingir um determinado limiar de gravidade para haver direito a uma compensação por violação do RGPD.

---

<sup>170</sup> L. V. S. d. SANTOS 2022, p. 969.

<sup>171</sup> J. C. BRANDÃO PROENÇA 2018, p. 359. Ac. STJ 04.03.2008, n.º de processo: 08A164.

<sup>172</sup> M. MIRANDA BARBOSA 2021, pp. 45-46.

<sup>173</sup> L. V. S. d. SANTOS 2022, p. 970.

No mesmo sentido, MAX SCHREMS<sup>174</sup>, fazendo uma interpretação literal do art. 82.º do RGPD, invoca três argumentos para sustentar a opinião de que não existe um critério mínimo de gravidade: não existe qualquer expressão na letra da lei que nos permita retirar a conclusão de que este critério existe; e ao não existir qualquer referência a um eventual critério de gravidade, tal terá sido uma opção tomada pelo legislador, de forma intencional; porquanto conforme preceituado no cons. 146 do RGPD, foi opção do legislador enveredar por uma interpretação abrangente, e não restritiva, do âmbito dos danos<sup>175</sup>.

A propósito do cons. 146, o AG SÁNCHEZ-BORDONA<sup>176</sup> pronunciou-se, no C-300/21, no sentido de que esta previsão apenas teria utilidade se o TJUE já se tivesse pronunciado quanto a estas questões em matéria de proteção de dados. Não o tendo feito, nem tendo qualquer referência ao recurso à analogia para interpretar o conceito, de pouco vale a referência. Por sua vez, quanto à expressão “integral e efetivamente indemnizados”, o mesmo refere que a mesma não tem que ver com os danos que devem ser considerados indemnizáveis, aludindo à fase de quantificação do valor da indemnização, fase que se segue à identificação dos danos indemnizáveis<sup>177</sup>.

Ora, como referem VAHID GHAZIANI, MOOSA GHAZIANI e MOHAMMAD GHAZIANI<sup>178</sup>, e como tivemos oportunidade de verificar, o TJUE não tem interpretado o conceito de dano em sentido lato, mas tem adotado, pelo contrário, uma perspetiva mais restrita, visto que existe sempre o desafio de compatibilizar uma interpretação mais abrangente do conceito de dano com o requisito de que o mesmo seja atual e certo.

No Caso C-300/21, tanto a primeira como a segunda instância dos tribunais austríacos rejeitaram o pedido de indemnização pelos danos não materiais peticionados pelo titular dos dados, ainda que tenham considerado que o tratamento dos dados pessoais foi ilícito. Tal rejeição, no caso da segunda instância, baseou-se no entendimento de que não basta o mero sentimento de

---

<sup>174</sup> M. SCHREMS 2022, pp. 9-11. Ainda, cfr. “Article 82 GDPR” [https://gdprhub.eu/Article\\_82\\_GDPR](https://gdprhub.eu/Article_82_GDPR), onde é dito que interpretar o conceito de dano de acordo com direito nacional, estabelecendo um critério mínimo de gravidade, é “metodologicamente erróneo”.

<sup>175</sup> M. SCHREMS 2022, p. 9.

<sup>176</sup> C-300/21, *Österreichische Post* § 103.

<sup>177</sup> C-300/21, *Österreichische Post*, nota de rodapé 71.

<sup>178</sup> Cfr. V. A. GHAZIANI, M. A. GHAZIANI, M. A. GHAZIANI 2022, p. 284. D. FLINT 2021, p. 6.

desconforto para haver um direito a compensação, sendo necessário que o dano em causa revista uma determinada relevância<sup>179</sup>.

Do mesmo modo, o AG SÁNCHEZ-BORDONA entendeu, nas suas conclusões, que nem todo o dano imaterial tem importância suficiente para merecer a tutela do Direito, nomeadamente o mero aborrecimento derivado de uma violação do RGPD, pelo que considera não dever existir direito a compensação nestes casos<sup>180</sup>.

A nosso ver, um argumento a favor da existência deste critério é o disposto nos cons. 75 e 85 do RGPD. O cons. 75 postula que “O risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares (...) poderá resultar de operações de tratamento de dados pessoais suscetíveis de causar danos físicos, materiais ou imateriais”, procedendo a uma enumeração de alguns exemplos de danos possíveis, e terminando com a seguinte frase: “ou quaisquer outros prejuízos **importantes** de natureza económica ou social” (negrito nosso). Por sua vez, o cons. 85 elenca alguns exemplos de danos que podem advir de uma violação de dados pessoais, terminando a referida enumeração com a frase seguinte: “ou qualquer outra desvantagem económica ou social **significativa** das pessoas singulares” (negrito nosso).

MAX SCHREMS<sup>181</sup> refere que estes cons. não poderão ser invocados como argumento para fundamentar um critério mínimo de gravidade e, para tal, invoca os § 98 e 99 da Opinião do AG SÁNCHEZ-BORDONA, referente ao caso *Österreichische Post*. Contudo, discordamos de tal entendimento.

Por último, sublinhamos a observação feita pelo AG SÁNCHEZ-BORDONA<sup>182</sup>, no sentido de que a delimitação do que são “simples descontentamentos (não indemnizáveis)” e “verdadeiros danos imateriais (indemnizáveis)” é uma tarefa que cabe aos tribunais dos EM.

Várias críticas têm sido tecidas quanto a este entendimento, desde logo porque tem sido apontado que atribuir, sem mais, esta tarefa aos tribunais dos EM, sem estabelecer quaisquer diretrizes, não soluciona as dúvidas levantadas neste caso, nem nos outros reenvios prejudiciais

---

<sup>179</sup> C-300/21, *Österreichische Post* § 12-13.

<sup>180</sup> C-300/21, *Österreichische Post* § 112.

<sup>181</sup> M. SCHREMS 2022, p. 9.

<sup>182</sup> C-300/21, *Österreichische Post* § 116.

pendentes sobre o tema. Ainda, é apontado que tal levaria a uma grande incerteza jurídica, visto que cada EM teria os seus próprios critérios, por força das suas realidades divergentes<sup>183</sup>.

Apesar de esta questão ter sido levantada apenas no âmbito dos danos imateriais, a nosso ver ela também é pertinente quanto aos danos materiais, pois não existindo um critério mínimo de gravidade que permita filtrar quais os danos que merecem a tutela do Direito, isso levaria a que um titular dos dados pudesse recorrer a uma ação de responsabilidade civil contra o responsável pelo tratamento/subcontratante, invocando danos materiais no valor de 1 cêntimo<sup>184</sup>, por exemplo. Posto isto, defendemos que também os danos materiais, isto é, os que têm um valor pecuniário, só devam ser indemnizados quando de facto tenha havido uma violação que tenha resultado em consequências suficientemente gravosas<sup>185</sup>.

Ainda a propósito desta questão, o Presidente da Autoridade de Proteção de Dados holandesa defende que “danos imateriais devem ser a regra e não a exceção”<sup>186</sup>, mas para os autores que mencionam tal posição, este entendimento consideraria que “até um arranhão na alma seria compensável”. Como tal, defendem que a inexistência deste critério, ou a existência de um critério com um nível muito baixo daria azo a uma enorme litigância, concluindo que a opção mais adequada, e que vai ao encontro dos objetivos do RGPD, será a de conferir o direito a uma indemnização quando estejam em causa danos atuais e certos<sup>187</sup>.

Em conclusão, e no nosso entendimento, foi precisamente “uma onda de processos civis potencialmente injustificados” que o AG SÁNCHEZ-BORDONA<sup>188</sup> quis evitar ao defender a existência deste mínimo de gravidade e, como tal, adotou esta posição no sentido de apenas permitir o recurso a esta via quando de facto esteja em causa um dano merecedor da tutela do Direito. Sem prejuízo de, quando estiverem em causa violações de normas mais técnicas, sem grande potencial danoso, mas meras inconveniências ou aborrecimentos, existirem outros

---

<sup>183</sup> F. MIKOLASCH 2022. No mesmo sentido, J. KNETSCH 2022, p. 145 refere que atribuir, pura e simplesmente, esta tarefa aos tribunais dos EM sem estabelecer quaisquer diretrizes seria a pior opção possível, uma vez que iria, sem dúvida, resultar em discrepâncias nas decisões dos tribunais nacionais na UE, que naturalmente são condicionadas pelas diferentes culturas de cada EM, o que agravaria a incerteza jurídica e geraria um risco de *forum e law shopping*.

<sup>184</sup> M. SCHREMS 2022, p. 11.

<sup>185</sup> Decisão n.º 16402 de 10/06/2021 do Tribunal de Cassação Italiano § 10.

<sup>186</sup> WOLFSEN (n 6) *apud* K. PEJIKJ, R. R. VAN DER VOORT, I. F. WIJSMAN 2022, p. 76.

<sup>187</sup> K. PEJIKJ, R. R. VAN DER VOORT, I. F. WIJSMAN 2022, p. 76.

<sup>188</sup> R. J. FELDMAN *et al.* 2022.

mecanismos ao dispor dos titulares dos dados, como a reclamação para a autoridade nacional de proteção de dados.

A nosso ver, a interpretação que consideramos ir mais ao encontro do texto do RGPD, e do que tem vindo a ser defendido pela jurisprudência do TJUE, é a de que não é qualquer inconveniência, angústia ou receio que dá lugar ao direito a uma indemnização pelos danos sofridos em consequência de uma violação do RGPD. Terá, portanto, de existir sempre uma ponderação da “gravidade da lesão” ou “seriedade do dano”<sup>189</sup> para efeitos de determinar se um dano é indemnizável.

## 6. Quantificação do montante indemnizatório

Relativamente à quantificação do montante indemnizatório a atribuir aos titulares de dados pessoais que tenham sofrido danos por força da violação das regras do RGPD, não consta do texto do RGPD, nem dos seus cons., quaisquer linhas orientadoras que permitam direcionar o intérprete da lei na árdua tarefa de calcular o valor da indemnização numa ação de responsabilidade civil intentada ao abrigo do art. 82.<sup>o</sup><sup>190</sup>.

Todavia, como supramencionado, é neste domínio que releva a previsão de que “Os titulares dos dados deverão ser integral e efetivamente indemnizados pelos danos que tenham sofrido”<sup>191</sup>. Quanto a serem integralmente indemnizados, concordamos com JONAS KNETSCH<sup>192</sup>, quando afirma que o que está em causa é o princípio da reparação integral, que estabelece que não deve haver limitação dos danos, pelo que a indemnização deve abranger todo o prejuízo (efetivamente) sofrido. Já quanto à necessidade de os danos serem “efetivamente indemnizados”, o autor considera que esta expressão alude à ponderação dos danos não patrimoniais, que não sendo

---

<sup>189</sup> Decisão n.º 16402 de 10/06/2021 do Tribunal de Cassação Italiano § 10.

<sup>190</sup> C-300/21, *Österreichische Post* § 86. No mesmo sentido, em D. KELLERHER, K. MURRAY 2018, p. 377 é referido que não só não são estabelecidas quaisquer linhas orientadoras, como o TJUE ainda não discutiu qual é o montante adequado a conferir ao titular dos dados como compensação pela violação do RGPD. Contudo, refere que a única exceção é o Caso T-259/03, *Nikolaou* (EU:T:2007:254).

<sup>191</sup> Cons. 146 RGPD.

<sup>192</sup> J. KNETSCH 2022, pp. 147-148.

avaliáveis em dinheiro, implicam que seja deixada uma maior margem de apreciação aos tribunais nacionais.

Como sublinha DAVID FLINT<sup>193</sup>, é principalmente quanto aos danos imateriais que se levantam as maiores dúvidas em termos de quantificação dos danos, pois os danos imateriais que podem resultar de uma violação das regras do RGPD são danos cujo valor pecuniário é reduzido ou, pura e simplesmente, não têm valor monetário.

O AG SÁNCHEZ-BORDONA<sup>194</sup>, quando se pronuncia sobre esta questão no caso C-300/21, não fornece propriamente critérios ou requisitos a ter em conta para aferir do valor da compensação, mas esclarece, contudo, algumas possibilidades de reparação dos danos sofridos. Desde logo, refere que é possível somente reconhecer que houve uma violação do RGPD, mas clarifica que, ao abrigo do RGPD, não será possível atribuir apenas uma indemnização simbólica, ou o pagamento de lucros indevidos<sup>195</sup>.

BARRETO MENEZES CORDEIRO<sup>196</sup>, ao pronunciar-se sobre esta questão, refere desde logo que esta matéria da quantificação deve ser regulada pelo Direito nacional dos EM. Todavia, salienta que, ainda assim, existem certos limites a ter em conta pelos tribunais dos EM aquando da ponderação deste montante: o conceito de dano deve ser interpretado de modo abrangente, à luz da jurisprudência do TJUE, e devem ser respeitados os objetivos do RGPD e os princípios da equivalência e da efetividade.

No domínio da concorrência, a doutrina tem entendido que a quantificação dos danos é uma tarefa que cabe aos tribunais nacionais<sup>197</sup>. No entanto, e retomando o que foi dito anteriormente, ainda que seja uma matéria regulada pelo Direito nacional, tal deve ser feito também dentro dos limites fixados pelos princípios da equivalência e da efetividade<sup>198</sup>.

---

<sup>193</sup> D. FLINT 2021, p. 3.

<sup>194</sup> F. MIKOLASCH 2022.

<sup>195</sup> F. MIKOLASCH 2022. C- 300/21, *Österreichische Post* § 86 e 90-93.

<sup>196</sup> A. B. MENEZES CORDEIRO 2021, p. 496. Em contraste, o AG Sánchez-Bordona entende, no C-300/21, *Österreichische Post*, que estes dois princípios não têm relevância neste domínio.

<sup>197</sup> I. K. GOTTS 2015, p. 7.

<sup>198</sup> I. K. GOTTS 2015, p. 10.

No mesmo sentido, já noutros domínios o TJUE defendeu que, não havendo uma norma de DUE que regule uma determinada matéria, cabe aos EM regular a mesma<sup>199</sup>.

Posto isto, a propósito deste tema subscrevemos integralmente a opinião de BARRETO MENEZES CORDEIRO, pelo que defendemos que a propósito da quantificação dos danos deve ser deixada uma margem de apreciação aos EM para fixação do montante indemnizatório a conceder aos titulares dos dados efetivamente lesados por uma violação do RGPD. De todo o modo, esta é mais uma questão que deverá ser esclarecida pelo TJUE, acompanhada de critérios que auxiliem a ponderação deste valor, de modo a orientar a tarefa dos órgãos jurisdicionais e a homogeneizar as decisões em toda a UE.

MAX SCHREMS<sup>200</sup> referiu alguns critérios objetivos que podiam ter sido estabelecidos pelo AG SÁNCHEZ-BORDONA, de modo a orientar a tarefa da determinação do montante indemnizatório, critérios estes que com certeza facilitariam a tarefa aos tribunais dos EM, e contribuiriam, em certa medida para a homogeneização das decisões:

- Qual a conduta ou tipo de tratamento ilegal;
- Finalidade do tratamento;
- Categoria de dados pessoais;
- Âmbito e tempo da violação.

A estes critérios acrescentaríamos uma ponderação da gravidade da violação do RGPD, e da culpa do infrator.

Ora, se no seio de um ordenamento jurídico de um EM muitas vezes não existe harmonia entre as decisões nesta matéria, sendo fixados montantes indemnizatórios díspares para situações semelhantes<sup>201</sup>, é expectável que a nível europeu ainda mais discrepâncias se verifiquem, e tudo isto pode resultar numa grande incerteza jurídica, e fomentar o *fórum shopping*<sup>202</sup>.

---

<sup>199</sup> Referimo-nos ao Caso *Manfredi*, em que o TJ entendeu que “(...) na falta de disposições comunitárias neste domínio, cabe ao ordenamento jurídico de cada Estado-Membro fixar os critérios que permitem determinar a amplitude da reparação, desde que sejam respeitados os princípios da equivalência e da efectividade” (Cfr. C-295/04, *Manfredi* § 92).

<sup>200</sup> M. SCHREMS 2022, p. 13.

<sup>201</sup> J. J. S. DINIS 2009, p. 51.

<sup>202</sup> F. MIKOLASCH 2022.

Temos, contudo, que reconhecer as desvantagens de estabelecer linhas orientadoras a nível europeu, pois a UE é constituída por vários EM, com realidades cada vez mais semelhantes, mas que continuam a ter diferentes custos de vida, pelo que estipular tabelas *standard* poderá não ser a opção mais adequada<sup>203</sup>.

## 7. Conclusão

Em suma, com a presente dissertação foi nosso objetivo explorar o tema do dano na responsabilidade civil por violação do RGPD, que assume uma enorme relevância por colocar em confronto, em certa medida, dois dos principais objetivos do RGPD: por um lado, a proteção dos titulares dos dados pessoais e, por outro, a livre circulação de dados na UE.

Ainda que o RGPD seja aplicável desde 2018, permanecem ao dia de hoje várias questões a propósito do tema, principalmente colocadas por órgãos jurisdicionais nacionais dos EM aquando da aplicação do art. 82.º do RGPD aos casos concretos que lhes são submetidos. Desde logo, porque não existe ainda jurisprudência do TJUE relativamente à interpretação desta norma.

Da sobredita exposição e análise, retiramos essencialmente as seguintes conclusões:

1. A violação do RGPD não é, por si só, suficiente para determinar o direito de receber uma indemnização ao abrigo do art. 82.º do RGPD, pelo que o lesado deve ser capaz de provar que sofreu um dano efetivo, ou seja, quais as consequências que lhe advieram da referida violação.
2. Para além de ser necessário provar a existência de um dano efetivo, esse dano tem de atingir um determinado limiar de gravidade para que seja merecedor da tutela do Direito (que ultrapasse as meras inconveniências), cabendo aos EM avaliar quais os danos indemnizáveis.
3. De modo a cumprir um dos objetivos do RGPD, de homogeneizar a proteção de dados pessoais das pessoas singulares a nível europeu, é absolutamente essencial que o TJUE intervenha no sentido de auxiliar os EM na tarefa de determinar quais os danos

---

<sup>203</sup> J. KNETSCH 2022, p. 150.

indemnizáveis, e como quantificá-los, de modo a que, dentro dos possíveis, se mantenha alguma coerência nas decisões adotadas nos EM, a propósito de conferir ou não o direito a uma indemnização a uma pessoa singular que seja lesada por uma violação do RGPD.

Ainda que a posição defendida ao longo da dissertação não seja a que mais protege o direito fundamental à proteção de dados dos seus titulares, a posição que defendemos tem vantagens, tratando-se, a nosso ver, de uma visão mais equilibrada e pragmática do direito a compensação por violação do RGPD. O que foi defendido foi uma pequena luz na direção que entendemos dever ser seguida pelo TJ aquando da sua decisão relativamente aos vários pedidos prejudiciais efetuados, sendo certo que o caminho que cada EM deverá seguir face ao respetivo enquadramento legal será definido por esta jurisprudência.

## Bibliografia

### 1. Livros

ALVES, Joel A. (2021) – *O Novo Modelo de Proteção de Dados Pessoais Europeu*. Coimbra: Almedina.

AMARO, Rafael (2021) – *Private Enforcement of Competition Law in Europe: Directive 2014/104/EU and beyond*. Brussels: Bruylant, pp. 3-18.

ASHTON, David, David HENRY (2013) – *Competition Damages Actions in the EU: Law and Practice*. Cheltenham: Edward Elgar, pp. 8-15 e 102-107 e 196-197.

CALVÃO, Filipa Urbano (2018) – *Direito da proteção de dados pessoais: relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino da disciplina*. Porto: Universidade Católica.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes (2020) – *Direito da proteção de dados: à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*. Coimbra: Almedina, pp. 381-396.

CORDEIRO, António Barreto Menezes (2021) - *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019*. Coimbra: Almedina, pp. 494-498.

CRAIG, Paul, Gráinne DE BÚRCA (2015) – *EU law: text, cases, and materials*. 6.ª ed., Oxford: Oxford University, pp. 238-251.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel (2014) – *Direito da União: história, direito, cidadania, mercado interno e concorrência*. 7.ª ed., Coimbra: Almedina, pp. 283, 296-298.

GOTTS, Ilene Knable (2015) – *The Private Competition Enforcement Review*. 8.ª ed., London: Law Business Research, pp. 1-29.

KELLERHER, Denis, Karen MURRAY (2018) – *EU data protection law*. London: Bloomsbury, pp. 376-381.

KENNEDY, G. E., L. S. P. PRABHU (2017) – *Data privacy Law: a practical guide*. s.l.: s.n.

- KUNER, Christopher, Lee A. BYGRAVE, Christopher DOCKSEY (2020) – *The EU General Data Protection Regulation (GDPR): a commentary*. Oxford: Oxford University, pp. 1132-1141 e 1160-1179.
- MAGALHÃES, Filipa Matias, Maria Leitão PEREIRA (2018) – *Regulamento Geral de Proteção de Dados: Manual Prático*. 2.<sup>a</sup> ed., Porto: Vida Económica, pp. 24-28, 30-34, 62-66.
- NICOLAIDOU, Irene Loizidou, Constantinos GEORGIADIS (2017) – “The GDPR: New Horizons”, in *EU Internet Law – Regulation and Enforcement*. s.l.: Springer, pp. 3-18.
- PAIS, Sofia Oliveira (2012) – *Estudos de direito da União Europeia*. Coimbra: Almedina, pp. 20-30.
- PINHEIRO, Alexandre Sousa (2015) – *Privacy e protecção de dados pessoais: a construção dogmática do direito à identidade informacional*. Lisboa: AAFDL.
- PINHEIRO, Alexandre Sousa *et al.* (2018) – *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados*. Coimbra: Almedina, pp. 9-26 e 633-637.
- PROENÇA, José Carlos Brandão (2018) – *Comentário ao Código Civil: Direito das Obrigações; Das Obrigações em Geral*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- QUADROS, Fausto de (2013) – *Direito da União Europeia: direito constitucional e administrativo da União Europeia*. 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, pp. 454-468 e 507-518, 541-543, 579-622.
- RÜCKER, Daniel (2018) – “Development and Importance of the Data Protection Reform”, in *New European General Data Protection Regulation: a practitioner’s guide*. Oxford: Hart, pp. 6-8.
- SCHUMACHER, Pascal (2018) – “General conditions for data processing in companies under the GDPR”, in *New European General Data Protection Regulation: a practitioner’s guide*. Oxford: Hart, pp. 191-193.
- SCHUMACHER, Pascal (2018) – “Scope of application of the GDPR”, in *New European General Data Protection Regulation: a practitioner’s guide*. Oxford: Hart, pp. 41-45.

SLOOT, Bart van der (2017) – “Legal Fundamentalism: Is Data Protection Really a Fundamental Right”, in *Data Protection and Privacy: (In) visibilities and Infrastructures*. Cham: Springer, pp. 3-28.

STAIGER, Dominic N. (2017) – *Data Protection Compliance in the Cloud*. Zurich: s.n., pp. 340-344.

União Europeia. Agência dos Direitos Fundamentais (2018) – *Handbook on European data protection law*. Luxembourg: POEU, pp. 236-248.

VAN DAM, Cees (2013) – *European Tort Law*. 2.<sup>a</sup> ed., Oxford: Oxford University, pp. 26-31, 46-50, 358-361, 384-387.

VAN GERVEN, Walter (2000) – *Cases, Materials and Text on National, Supranational and International Tort Law*. Oxford and Portland: Hart Publishing.

WEBER, Rolf H., Dominic N. STAIGER (2017) – “New Liability Patterns in the Digital Era”, in *EU Internet Law – Regulation and Enforcement*. s.l.: Springer, pp. 197-213.

## 2. Artigos

ANDRADE, Rodrigo Rocha – “Da Responsabilidade do Encarregado de Proteção de Dados”, *Fórum de Proteção de Dados* n.º 07, 12/2020. [https://www.cnpd.pt/media/5kajlbve/forum7\\_web.pdf](https://www.cnpd.pt/media/5kajlbve/forum7_web.pdf)

BARBOSA, Mafalda Miranda – “Data controllers e data processors: da responsabilidade pelo tratamento de dados à responsabilidade civil”, *Revista de Direito Comercial*, 15/03/2018, pp. 423-493. <https://www.revistadedireitocomercial.com/data-controllers-e-data-processors>.

BARBOSA, Mafalda Miranda – “Responsabilidade civil do responsável pelo tratamento de dados pessoais”, *Revista do CEJ*, 1 (2021), pp. 9-46.

BEKISZ, Hubert, Dominik DWORNICZAK – “Towards a data-subject-friendly interpretation of Article 82 GDPR”, 21/10/2022. <https://verfassungsblog.de/data-subject-friendly/>

- CHAMBERLAIN, Johanna, Jane REICHEL, – “The Relationship between Damages and Administrative Fines in the EU General Data Protection Regulation”, *Mississippi Law Journal*, Vol. 89:4, 07/09/2019. [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3447854](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3447854).
- CORDEIRO, António Barreto Menezes – “Da responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais”, *Novos desafios da responsabilidade civil*, 06/2019. <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/96335/1/Ebook%20-%20Novos%20desafios%20da%20Responsabilidade%20civil.pdf>.
- COSTA, Tiago Branco da – “A responsabilidade civil decorrente da violação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”, 2019. [http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/61446/3/UNIO\\_EBOOK\\_INTEROP\\_2019.pdf](http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/61446/3/UNIO_EBOOK_INTEROP_2019.pdf)
- COSTA-CABRAL, Francisco, Orla LYNKEY – “Family ties: the intersection between data protection and competition in EU law”, *Common Market Law Review*, 2017. <https://core.ac.uk/download/pdf/77615074.pdf>.
- DIAS, Ana Francisca Pinto – “A Dimensão Processual da Proteção dos Dados Pessoais – uma breve referência à luz do regulamento geral sobre a proteção de dados”, *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 4, 25/01/2022. <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2022/a-dimensao-processual-da-protecao-de-dados-pessoais-ana-francisca-pinto-dias/>.
- Dinis, J. J. S. – “Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial (no domínio do Direito Civil)”, *Revista portuguesa do dano corporal*, 19 (2009), pp. 51-68.
- European Agency for Fundamental Rights (FRA), “Access to data protection remedies in EU Member States”, 2013. [https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2014-access-data-protection-remedies\\_en.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2014-access-data-protection-remedies_en.pdf).
- FELDMAN, Rachel Jari *et al.* – “Mere “upset” not sufficient for GDPR compensation claims – Advocate General”, 12/10/2022. <https://www.whitecase.com/insight-alert/mere-upset-not-sufficient-gdpr-compensation-claims-advocate-general>.

- FLINT, David – “Does Non-material Damage Under GDPR Need to Be Material or Is that Immaterial?”, *Business Law Review*, Vol. 42, n.º 3, 2021. <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Business+Law+Review/42.3/BULA2021022>
- FREUND, Benedikt – “Reshaping Liability – The Concept of Undertaking Applied to Private Enforcement of EU Competition Law”, *GRUR International*, Vol. 70, n.º 8, 08/2021, pp. 731-743. <https://academic.oup.com/grurint/article/70/8/731/6189064>.
- GHAZIANI, Vahid Akefi, Moosa Akefi GHAZIANI, Mohammad Akefi GHAZIANI – “Assessing Non-material Damages under the GDPR: A Review of The Recent Judicial Practice of Germany, UK, and the Netherlands”, *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 32, 2022, pp. 274-299. <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/27886>.
- GOTZEN, Frank – ““Autonomous concepts” in the case law of the Court of Justice of the European Union on Copyright”, *Revue Internationale du Droit D’Auter*, 01/2020. <https://www.la-rida.com/article-rida-en/3503?lang=en#authors>
- Grupo de trabalho do artigo 29.º para a proteção de dados – “Orientações sobre a notificação de uma violação de dados pessoais ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679”, 03/10/2017. [https://www.cnpd.pt/media/zgkeclq0/data-breach-\\_wp250rev01\\_pt.pdf](https://www.cnpd.pt/media/zgkeclq0/data-breach-_wp250rev01_pt.pdf)
- HAVU, Katri Annikki – “Damages Liability for Non-material Harm in EU Case Law”, *European Law Review*, Vol. 44, n.º 4, 08/2019. <https://researchportal.helsinki.fi/en/publications/damages-liability-for-non-material-harm-in-eu-case-law>.
- INÁCIO, Igor, Victoria SILVEIRA E SILVA – “The Liability of Data Controllers and Data Processors”, Lisboa, 08/12/2020. [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3952767](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3952767).
- KNETSCH, Jonas – “The Compensation of Non-Pecuniary Loss in GDPR Infringement Cases”, *De Gruyter*, 05/08/2022. <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/jetl-2022-0008/html#MLA>.
- KNETSCH, Jonas – “The Compensation of Non-Pecuniary Loss in GDPR Infringement Cases”, *European Journal of Privacy Law & Technologies*, 2020. <https://universitypress.unisob.na.it/ojs/index.php/ejplt/article/view/1128/368>.

- Legance Avvocati Associati – “Newsletter – The new SCCs for international data transfer; privacy damages compensated only if serious; one stop does not prevent supervisory authorities from exercising their powers”, 06/2021. [https://www.legance.com/wp-content/uploads/2021/06/Newsletter\\_The-new-SCCs-for-international-data-transfer-1.pdf](https://www.legance.com/wp-content/uploads/2021/06/Newsletter_The-new-SCCs-for-international-data-transfer-1.pdf)
- MIKOLASCH, Felix – “New limitations on GDPR enforcement? Advocate General’s Opinion in UI v Österreichische Post”, 18/11/2022. <https://europeanlawblog.eu/2022/11/18/new-limitations-on-gdpr-enforcement-advocate-generals-opinion-in-ui-v-osterreichische-post/>
- O’DELL, Eoin – “Compensation for Breach of the General Data Protection Regulation”, *Dublin University Law Journal*, 25/06/2017. [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2992351](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2992351).
- Parlamento Europeu – “Petição ao Parlamento Europeu n.º 0386/2021”, 12/10/2021. [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/PETI-CM-699118\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/PETI-CM-699118_EN.pdf)
- PEJKJ, Kristijan, Rijk Rouppe VAN DER VOORT, Imane Faïza WIJSMAN – “A Scratch on the Soul: To What Extent is the Uncertainty of Applying Article 82(1) for the Assessment of Immaterial Damage Detrimental to the Ability of Data Subjects to Successfully Claim Immaterial Damages under the GDPR?”, *The ELSA the Netherlands Law Review*, Vol. II, 2022. <http://elsa-thenetherlands.org/wp-content/uploads/2022/08/Publication-PDF-Final-V8.pdf>.
- PUIG, Antoni Rubí – “Daños por infracciones del derecho a la protección de datos personales, El remedio indemnizatorio del artículo 82 RGPD”, *Revista de Derecho Civil*, Vol. V, n.º 4, 11/07/2018. <https://www.nreg.es/ojs/index.php/RDC/article/view/354>.
- Rosa, J. P. – “Dano não patrimonial: quantificação”, *Revista portuguesa do dano corporal*, 24 (2013), pp. 25-40.
- SANTOS, Leonardo Valverde Susart dos – “Compensação de danos não patrimoniais causados pela violação de normas de proteção de dados pessoais”, *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 3, 25/10/2022. <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2022/compensacao-de-danos-nao-patrimoniais-causados-pela-violacao-de-normas-de-protecao-de-dados-pessoais-leonardo-valverde-susart-dos-santos/>.

- SAVELYEYEV, Alexander – “The Inadequacy of Current Remedies for Violation of Data Subjects’ Rights and How to Fix it”, *Legal Issues in the Digital Age*, Vol. 2, n.º 2, 2020, pp. 24-62. <https://lida.hse.ru/article/view/11593>.
- SCHREMS, Max – “No non-material damages for GDPR violations? Analysis of the Advocate General Opinion in C-300/21”, 12/10/2022. <https://noyb.eu/en/analysis-no-non-material-damages-gdpr>
- SILVA, Pedro Sousa e, Nuno Sousa e SILVA, – “A responsabilidade civil no Direito Intelectual”, *Estudos jurídicos em Homenagem a Manuel Oehen Mendes: Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade da Informação*, 31/01/2022, pp. 49-96. [https://www.nss.pt/web/images/\\_Data/Publicacoes-Capitulos/PSS\\_NSS\\_Responsabilidade\\_Civil\\_Estudos\\_Juri%CC%81dicos\\_em\\_Homenagem\\_a\\_Manuel\\_Oehen\\_Mendes-FINAL.pdf](https://www.nss.pt/web/images/_Data/Publicacoes-Capitulos/PSS_NSS_Responsabilidade_Civil_Estudos_Juri%CC%81dicos_em_Homenagem_a_Manuel_Oehen_Mendes-FINAL.pdf).
- STRUGALA, Radosław – “Art. 82 GDPR: strict liability or liability based on fault?”, *European Journal of Privacy Law & Technologies*, 2020, pp. 71-79. <https://universitypress.unisob.na.it/ojs/index.php/ejplt/article/view/1133/373>.
- TOROPAINEN, Sanna – “The Expanding Right to Damages in the Case Law of CJEU”, *Maastricht Faculty of Law Working Paper No. 2019-03*, 29/06/2019. [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3449194](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3449194)
- TRULI, Emmanuela N. – “The General Data Protection Regulation and Civil Liability”, 22/06/2018. [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3201092](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3201092).
- VAN ALSENOY, Brendan – “Liability under EU Data Protection Law”, *Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law*, 2017. <https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-7-3-2016/4506>.
- WURMNEST, Wolfgang, Merlin GÖMANN – “Comparing Private Enforcement of EU Competition and Data Protection Law”, *De Gruyter*, 05/08/2022, pp. 154-182. <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/jetl-2022-0009/html>.
- “Article 82 GDPR”, *s.d.* [https://gdprhub.eu/Article\\_82\\_GDPR](https://gdprhub.eu/Article_82_GDPR).

“How to Assess Damages for Breaches under the GDPR: A Practical Guide”, 01/02/2021.  
<https://www.farrarsbuilding.co.uk/how-to-assess-damages-for-breaches-under-the-gdpr-a-practical-guide/>.

### 3. Jurisprudência

#### Jurisprudência EM:

Superior Tribunal de Justiça Brasileiro, Proc. n.º 2022/0152262-2  
<https://www.conjur.com.br/dl/stj-agravo-recurso-especial-2130619-sp.pdf>

Tribunal de Cassação Italiano, Proc. n.º 16402 de 10/06/2021  
<https://www.italgiure.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=snciv&id=20210610/snciv@s10@a2021@n16402@tO.clean.pdf>

#### Jurisprudência Europeia:

Tribunal de Justiça, Caso C-150/17P, *European Union v Kendrion*, 2018 – Conclusões do AG.

EU:C:2018:612

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=204420&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2391632>

Tribunal de Justiça, Caso C-168/00, *Leitner*, 2001 – Conclusões do AG.

EU:C:2001:476

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=46612&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=5921500>

Tribunal de Justiça, Caso C-22/12, *Haasová*, 2013 – Conclusões do AG.

EU:C:2013:471

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=139423&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=5920100>

Tribunal de Justiça, Caso C-293/12 e C-594/12, *Digital Rights Ireland*, 2014.

EU:C:2014:238

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0293&from=pt>

Tribunal de Justiça, Caso C-295/04, *Manfredi*, 2006.

EU:C:2006:461

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=56474&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=10767>

Tribunal de Justiça, Caso C-337/15 P, *European Ombudsman v Staelen*, 2017.

EU:C:2017:256

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=189543&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=47225>

Tribunal de Justiça, Caso C-371/12, *Petillo*, 2013 – Conclusões AG.

EU:C:2013:652

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionId=7C08E47DDB79F238F7324714C859E055?text=&docid=142721&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4315439>

Tribunal de Justiça, Caso C-503/13, *Boston Scientific Medizintechnik*, 2015.

EU:C:2015:148

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=162686&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=8282>

Tribunal de Justiça, Caso C-619/20 P, *IMG v Commission*, 2022.

EU:C:2022:722

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=266104&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=9323>

Tribunal de Justiça, Caso C-63/09, *Walz*, 2010.

EU:C:2010:251

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=81177&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=11751>

Tribunal de Justiça, Caso C-132/21, *Nemzeti Adatvédelmi és Információszabadság Hatóság*, 2023.

EU:C:2023:2

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=269145&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1021393>

Tribunal de Justiça, Caso C-242/22 PPU, *TL () and de traduction*), 2022 – Conclusões do AG.

EU:C:2022:580

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=262975&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4197849>

Tribunal de Justiça, Caso C-256/21, *Gemeinde Bodman-Ludwigshafen*, 2022.

EU:C:2022:786

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=%2522conceito%2Baut%25C3%25B3nomo%2522&docid=267134&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=890101#ctx1>

Tribunal de Justiça, Caso C-466/20, *HEITEC*, 2022 – Conclusões do AG.

EU:C:2022:25

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=%2522conceito%2Baut%25C3%25B3nomo%2522&docid=252147&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=890101#ctx1>

Tribunal de Justiça, Caso C-33/20, *Volkswagen Bank*, 2021 – Conclusões do AG.

EU:C:2021:629

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=244208&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4197496>

Tribunal de Justiça, Caso C-900/19, *One Voice e Ligue pour la protection des oiseaux*, 2021.

EU:C:2021:211

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=%2522conceito%2Baut%25C3%25B3nomo%2522&docid=238963&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=890101#ctx1>

Tribunal de Justiça, Caso C-203/99, *Veedfald*, 2001.

EU:C:2001:258

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=46357&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=5914559>

Tribunal de Justiça, Caso C-724/17, *Skanska*, 2019.

EU:C:2019:204

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=211706&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=871691>

Tribunal de Justiça, Caso C-637/17, *Cogeco*, 2019.

EU:C:2019:263

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=212328&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=871847>

Tribunal de Justiça, Caso C-453/99, *Courage v Crehan*, 2001 – Conclusões do AG.

EU:C:2001:181

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=45921&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1091037>

Tribunal de Justiça, Caso C-561/19, *Conorzio*, 2021.

EU:C:2021:799

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=247052&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4187549>

Reenvios prejudiciais:

Tribunal de Justiça, Caso C-182/22, *ED*, 2022 (pendente).

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=261204&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=905947>

Tribunal de Justiça, Caso C-189/22, *Scalable Capital*, 2022 (pendente).

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=261219&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=906130>

Tribunal de Justiça, Caso C-300/21, *Österreichische Post* (EU:C:2022:756), 2022.

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=266842&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=6815>

Tribunal de Justiça, Caso C-340/21, *Natsionalna agentsia za prihodite*, 2021.

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=244924&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1155105>

Tribunal de Justiça, Caso C-667/21, *Krankenversicherung Nordrhein*, 2021.

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=251809&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1155132>

Tribunal de Justiça, Caso C-687/21, *Saturn Electro*, 2021.

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=252241&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1154674>

Tribunal de Justiça, Caso C-741/21, *juris*, 2021 (pendente).

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=252962&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1154713>

Tribunal de Justiça, Caso C-590/22, *PS*, 2022.

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=268139&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1155032>